

Universidade de Brasília  
Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas  
Dissertação

**DECISÕES ESTRUTURANTES DE NATUREZA PENAL: UM ESTUDO  
DE CASO SOBRE A DETERMINAÇÃO DO USO DE CÂMERAS CORPORAIS  
EM OPERAÇÕES POLICIAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de  
Mestrado Profissional em Direito,  
Regulação e Políticas Públicas, como  
requisito para a obtenção do título de  
Mestre em Direito.

Autor: Bruno Giordano Paiva Lima  
Orientador: Evandro C. Piza Duarte

Ld

Lima, Bruno Giordano Paiva  
DECISÕES ESTRUTURANTES DE NATUREZA PENAL: UM ESTUDO DE  
CASO SOBRE A DETERMINAÇÃO DO USO DE CÂMERAS CORPORAIS EM  
OPERAÇÕES POLICIAIS / Bruno Giordano Paiva Lima; orientador  
Evandro C. Piza Duarte. Brasília, 2025.  
79 p.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e  
Políticas Públicas) Universidade de Brasília, 2025.

1. Processo Estrutural. 2. Decisões Estruturantes. 3.  
Processo Penal. I. Duarte, Evandro C. Piza, orient. II.  
Título.

## RESUMO

Este trabalho tem como objeto de estudo os processos estruturais, mais especificamente os de natureza penal. Apesar de os trabalhos existentes não conferirem a devida importância aos processos estruturais dessa natureza, a prática revela a existência de parcela significativa de processos estruturais penais, os quais possuem dinâmicas próprias, diante das especificidades inerentes às suas questões de fundo. Este trabalho teve como objetivo descrever as particularidades dos processos estruturais de natureza penal, por meio da ferramenta do estudo de caso. Dois precedentes foram escolhidos, o HC nº. 598.051, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que houve a determinação do uso de câmeras corporais pelas polícias dos Estados e o caso *Floyd et al. v. Nova York et al.*, julgado pela Corte Federal de Manhattan, em que se reconheceu a inconstitucionalidade da prática de *stop and frisk* da polícia local e também definiu a obrigatoriedade do uso de câmeras corporais. Verificou-se que, a definição de um processo como estrutural passa ao largo da natureza da questão de fundo subjacente, na medida em que, o elemento central é a existência de repetidas violações de direitos e garantias por parte do modo de agir de uma estrutura burocrática, situação que pode estar presente em processos de diferentes naturezas.

**Palavras-chave:** Processo estrutural. Decisões estruturantes. Natureza penal. Abordagem policial. Câmeras corporais.

## ABSTRACT

This study focuses on structural proceedings, more specifically those of a criminal nature. Although legal doctrine does not give due importance to structural proceedings of this nature, practice reveals the existence of a significant number of criminal structural proceedings, which have their own dynamics, given the specificities inherent to their underlying issues. The objective of this study was to describe the particularities of structural proceedings of a criminal nature, using the case study tool. Two precedents were chosen: HC No. 598.051, judged by the Superior Court of Justice, in which the use of body cameras by state police forces was determined, and the case of Floyd et al. v. New York et al., ruled on by the Federal Court of Manhattan, in which the practice of stop and frisk by the local police was recognized as unconstitutional and the mandatory use of body cameras was also defined. It was found that the definition of a process as structural goes beyond the nature of the underlying issue, insofar as the central element is the existence of repeated violations of rights and guarantees by the actions of a bureaucratic structure, a situation that may be present in processes of different natures.

**Keywords:** Structural process. Structural decisions. Criminal nature. Stop and frisk. Body cameras.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
<b>2. PROCESSOS ESTRUTURAIS E DECISÕES ESTRUTURANTES - O CASO DO HC 598.051</b>	<b>6</b>
<b>2.1 O HC nº. 598.051</b>	<b>15</b>
<i>2.1.1 Dimensões Empíricas das Violações Massivas de Direitos Fundamentais e as demandas sociais de grupos vulneráveis</i>	23
<b>3. FLOYD, ET AL. V. CITY OF NEW YORK, ET AL</b>	<b>31</b>
<b>3.1 O caso</b>	<b>31</b>
<b>3.2 A decisão de responsabilização (liability opinion)</b>	<b>41</b>
<b>3.3 A decisão das medidas (remedies opinion)</b>	<b>50</b>
<b>3.4 Contexto pós decisão</b>	<b>53</b>
<b>4. A NATUREZA ESTRUTURANTE DOS PRECEDENTES</b>	<b>56</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>67</b>
<b>6. REFERÊNCIAS</b>	<b>70</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Com a chegada da contemporaneidade e o desenvolvimento das relações sociais, ficou claro que a visão tradicional de processo individual, tutelando interesses particulares, não soluciona uma parcela significativa dos litígios existentes, sobretudo aqueles de natureza estruturante, os quais reclamam providências peculiares e de implementação mais complexa (Marçal, 2019).

As decisões estruturantes são aquelas em que se busca a reestruturação de uma organização social ou política pública, com a finalidade de materializar direitos ou interesses relevantes socialmente (Fachin; Schinemann, 2018).

Nesse contexto, quando o Judiciário, por meio do exercício de sua função típica, reorganiza determinada estrutura burocrática que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, estamos diante de um processo estrutural (Vitorelli, 2018).

Em outras palavras, no processo estrutural é veiculado um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se almeja a modificação desse estado de desconformidade, alterando-o por um estado de coisas ideal (Didier Jr; Zaneti Jr; Oliveira, 2020).

Os processos estruturais possuem características típicas, mas a existência de um processo dessa natureza não está atrelada a verificação de todos esses elementos comuns. Assim, o primeiro elemento típico de um processo estrutural é a existência de um estado de desconformidade estruturada, ou seja, uma situação que não encontra correspondência na normatividade de regência. Diante disso, o objetivo do processo estrutural será, justamente, a alteração desse estado de desconformidade, a fim de se atingir um estado de coisas ideal, por meio de decisão de implementação escalonada. Para tanto, o processo desenvolve-se em um procedimento bifásico, marcado, em um primeiro momento, pela identificação do problema estrutural e, em seguida, pelo estabelecimento do programa de reestruturação. Além disso, por se estar diante de problemas complexos, admite-se uma flexibilização do procedimento, com a adoção de medidas atípicas (Didier Jr; Zaneti Jr; Oliveira, 2020).

Tradicionalmente, a noção de processo estrutural está atrelada a controvérsias de natureza não penal. Um dos motivos para isso é que grande parte dos estudiosos que

trata do assunto é oriunda do Direito Processual Civil e não do Direito Processual Penal, e cuida da matéria a partir dos institutos inerentes ao processo civil (Nóbrega; França; Casimiro, 2022).

Além disso, a origem da teoria está no direito norte-americano, tendo se desenvolvido a partir do julgamento *Brown vs. Board of Education of Topeka* pela Suprema Corte dos Estados Unidos (Didier Jr; Zaneti Jr; Oliveira, 2020), um caso onde a questão de fundo é o acesso ao sistema de educação, matéria estranha ao processo penal.

Não obstante, questões de natureza penal também podem ser caracterizadas como estruturantes e, por consequência, serem objeto de um processo estrutural, isto porque, a partir da leitura dos conceitos supramencionados, não há nenhum impeditivo para isso. De qualquer modo, as particularidades inerentes às questões penais fazem com que os processos estruturais dessa natureza apresentam características próprias.

Dentro desse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF), a partir da Presidência do Min. Luís Roberto Barroso, criou o Núcleo de Processos Estruturais e Complexos - NUPEC, que integra a Assessoria de Apoio à Jurisdição – AAJ. O objetivo do órgão é apoiar a atuação dos Gabinetes na identificação e processamento de ações estruturais e complexas<sup>1</sup>.

Segundo consta no site do STF, até a data de agosto de 2025, quatorze processos são acompanhados pelo referido núcleo, quais sejam: a) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 347, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; b) ADPF nº. 635, Rel. Min. Edson Fachin; c) ADPF nº. 709, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; d) ADPF nº. 742, Rel. Min. Edson Fachin; e) ADPF nº. 743, Rel. Min. Flávio Dino; f) ADPF nº. 746, Rel. Min. André Mendonça; g) ADPF nº. 760, Rel. Min. André Mendonça; h) ADPF nº. 854, Rel. Min. Flávio Dino; i) ADPF nº. 857, Rel. Min. André Mendonça; j) ADPF nº. 976, Rel. Min. Alexandre de Moraes; k) ADPF nº. 991, Rel. Min. Edson Fachin; l) ADPF nº. 1.242, Rel. Min. Dias Toffoli; m) Reclamação (RCL) nº. 58.207, Rel. Min. Edson Fachin; e n) Suspensão de Liminar (SL) nº. 1.696, Rel. Min. Presidente. Desse modo, todos estes feitos são considerados, pelo STF, como processos estruturantes e são acompanhados pela Corte de forma específica em relação

---

<sup>1</sup> Disponível em:  
[https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec\\_apresentacao#litigio\\_analizado. %20Acesso%20em%2010.07.2024. Acesso em 10 jul. 2024.](https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao#litigio_analizado. %20Acesso%20em%2010.07.2024. Acesso em 10 jul. 2024.)

aos demais feitos, justamente em razão de suas características intrínsecas diferenciadoras.

Dos quatorze processos supramencionados, cinco versam sobre questões penais e processuais penais, isto é, aproximadamente 35,71%. São eles: a ADPF nº. 347 (o estado de coisas inconstitucionais no sistema carcerário brasileiro); a ADPF nº. 635 (operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro); a ADPF nº. 1.242 (estado de coisas inconstitucionais na prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher); a Rcl nº. 58.207 (execução penal no Centro de Progressão Penitenciária do Pacaembu); e a SL nº. 1.696 (uso de câmeras corporais pelos policiais do Estado de São Paulo).

Assim, apesar de a literatura não conferir a importância devida, a prática revela que existe parcela significativa de processos estruturais de natureza penal, o que reforça a importância do seu estudo.

Neste estudo, desenvolver-se-á esta noção a partir da análise de dois casos, quais sejam, o *Habeas Corpus* (HC) nº. 598.051, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, e o precedente *Floyd, et al. v. City of New York, et al.* da Corte Federal de Manhattan. Em ambos, um do direito brasileiro e outro do direito comparado, é possível apontar características inerentes a qualquer processo estrutural.

O principal objetivo deste estudo, portanto, consiste em descrever as particularidades dos processos estruturais de natureza penal a partir da análise dos julgados supramencionados, apontando as similaridades e diferenças das soluções apresentadas pelo sistema de justiça brasileiro e americano em caso de sistemática violação de direitos e garantias individuais pelo Estado.

A opção pela análise de direito comparado tem como vantagem a amplificação de pontos de vistas contextualizados de problemas comuns a diversos sistemas jurídicos (Cardoso, 2010). Além disso, “o conhecimento dos sistemas jurídicos estrangeiros é útil para o conhecimento do seu próprio sistema jurídico” (Cardoso, 2004, p. 145) e “a comparação de sistemas permite aperfeiçoar o direito nacional” (Cardoso, 2004, p. 145). Por fim, a análise do debate constitucional estadunidense revela aspectos importantes dos comportamentos adotados pelos tribunais brasileiros (Duarte; Medeiros; Siqueira, 2020).

Tal finalidade indica que a presente pesquisa possui natureza qualitativa, ou seja, aquela:

(...) quando o pesquisador pretende identificar, analisar e interpretar, percepções e entendimentos diversos sobre questões relevantes, que necessitam para sua melhor compreensão, muito mais do que uma mera análise estatística, descritiva, dos dados coletados durante o processo de investigação (Da Silva; De Oliveira; Da Silva, 2021, p. 79).

Diante de uma pesquisa qualitativa, uma das opções disponíveis ao pesquisador é a ferramenta do estudo de caso, que pode ser entendido como:

a escolha de um objeto de estudo definido pelo interesse em casos individuais. Visa à investigação de um caso específico, bem delimitado, contextualizado em tempo e lugar para que se possa realizar uma busca circunstanciada de informações (Ventura, 2007, p. 384).

A finalidade da metodologia, em poucas palavras, é apreender a totalidade de uma situação e descrever, compreender e interpretar a complexidade de um caso concreto (Martins, 2008). Como qualquer método, o estudo de caso possui vantagens e desvantagens. As principais vantagens são as seguintes: i) estímulo a novas descobertas, em razão da flexibilidade do seu planejamento; ii) ênfase na multiplicidade de dimensões de uma questão, focalizando-a como um todo; iii) simplicidade nos procedimentos, além de permitir uma análise em profundidade dos processos e das relações entre eles (Ventura, 2007 e Da Silva; De Oliveira; Da Silva, 2021); e iv) indicar as variadas fontes de evidência para solucionar problemas de pesquisa que ressaltam o “como” e o “porquê” (Maffezzolli; Boehs, 2008).

A principal limitação do método é a dificuldade de generalização dos resultados obtidos, isto porque, é possível que o caso objeto do estudo se revele bastante atípico em relação aos demais do universo do qual faz parte. Não obstante, esta desvantagem não é exclusiva da ferramenta de estudo de caso, na medida em que outros métodos também apresentam dificuldade de generalização, a qual só irá se confirmar a partir do repetido teste das conclusões obtidas em outras situações semelhantes.

O presente trabalho será dividido em três partes. Inicialmente, haverá a abordagem do referencial teórico, consistente na revisão dos conceitos importantes para a compreensão dos processos estruturais. Em seguida, os precedentes selecionados serão descritos, analisados e comparados. Por fim, serão feitas as considerações finais acerca das decisões de cunho estruturante proferidas em demandas de natureza penal e como as medidas determinadas em processos dessa natureza podem alterar um estado de desconformidade, consistente na paulatina violação de direitos fundamentais.

A opção pelo HC nº. 598.051 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do caso *Floyd v. New York* levou em consideração, primeiro, que, dos cinco processos considerados estruturais pelo STF de natureza penal, dois tratam da atuação policial (ADPF nº. 635 e a SL nº. 1.696), tema de fundo dos feitos escolhidos e com grande potencial estruturante, justamente por envolver uma das maiores e mais relevantes estruturas burocráticas da sociedade contemporânea, a polícia.

Segundo, a escolha do precedente de direito comparado levou em consideração a magnitude de suas determinações, sobretudo a declaração de inconstitucionalidade do modo de agir da polícia de uma das maiores metrópoles do mundo. Além disso, o julgado já foi objeto de outros estudos que objetivavam análises semelhantes à presente, podendo ser definido como “(...) um importante rompimento com o histórico de condescendência das cortes estadunidenses com abordagens policiais racialmente enviesadas e validadas a partir de fundamentos vagos e imprecisos” (Wanderley, 2016, p. 132).

Terceiro, a opção pelo HC nº. 598.051, de relatoria do Min. Rogério Schietti, julgado pela Sexta Turma do STJ, justifica-se por ser um marco na jurisprudência dos tribunais superiores, justamente por possuir uma determinação inédita, qual seja, a da obrigatoriedade do uso de câmeras pela força policial, determinação essa que também constou no precedente de direito comparado escolhido.

Ao final, após a análise dos precedentes e sua comparação, foi possível perceber que a natureza dos casos foi irrelevante para sua caracterização como processos estruturais, ou seja, a natureza penal das questões subjacentes abordadas nos feitos não se revelou um impedimento para a existência de um processo estrutural.

## 2. PROCESSOS ESTRUTURAIS E DECISÕES ESTRUTURANTES - O CASO DO HC 598.051

Primeiramente, importa destacar que há controvérsias na compreensão dos conceitos utilizados para tratar do processo estrutural, isto porque existem autores que não estão preocupados em estabelecer definições e se valem dos termos sem rigor técnico (Vitorelli, 2018).

Não obstante, para que seja possível atingir o objetivo pretendido pelo presente trabalho, é indispensável a definição de um referencial teórico, com o esclarecimento dos conceitos que serão utilizados.

A primeira noção digna de definição é a concepção de litígio coletivo, o qual pode ser definido como o conflito de interesses que envolve um grupo de indivíduos, mais ou menos amplo, tratado pela parte contrária como um conjunto, ou seja, as características estritamente pessoais dos integrantes do grupo não possuem relevância digna de nota (Vitorelli, 2018). Assim, tem-se um litígio coletivo quando um aglomerado de pessoas é lesado enquanto grupo.

A existência de litígios coletivos é uma realidade, muito em razão da massificação das relações jurídicas e da complexidade das relações sociais. Nesse contexto, a ferramenta processual à disposição para a tutela dos direitos e interesses afetados por esta forma de litígio é o processo coletivo (Vitorelli, 2018).

No sistema jurídico brasileiro, as normas processuais de tutela coletiva não estão compiladas em um código ou em um único instrumento normativo, mas, sim, há uma pluralidade de leis que tratam do processo coletivo. Trata-se do chamado microssistema de processo coletivo, o qual, apesar de composto por diversas leis, tem, em seu núcleo duro, a Lei nº. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que, apesar de tratar das relações de consumo entre consumidor e fornecedor, é aplicável aos processos coletivos que não tratem propriamente desses direitos, notadamente diante das previsões do seu Título III.

É possível apontar quatro marcos legislativos importantes para o desenvolvimento do processo coletivo no Brasil. O primeiro deles é a Lei nº. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), isto porque foi “a primeira lei que indiscutivelmente tratou de tutela coletiva no ordenamento brasileiro” (Neves, 2016, p. 48). Tal instrumento normativo, em um primeiro momento, tinha a finalidade de tutelar o

patrimônio público material, razão pela qual era associada a atos ilegais e lesivos ao erário. Após a edição da Lei nº. 6.513/1977 e da Constituição Federal de 1988, o objeto da ação popular foi alargado e passou a incluir a tutela dos bens imateriais integrantes do patrimônio público (meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural, por exemplo).

O segundo marco legislativo é a Lei da Ação Civil Pública (LACP). Apesar de integrar o núcleo duro do microssistema coletivo, a LACP surgiu no ordenamento jurídico nacional com escopo bem menor do que o atual, isto porque, no art. 1º da referida lei há a exemplificação dos direitos difusos e coletivos que poderiam ser tutelados pela Ação Civil Pública. Este rol era considerado como exaustivo, na medida em que houve veto à previsão legislativa que consagrava a tutela de “qualquer outro direito difuso ou coletivo” pelo instrumento. O rol voltou a ser exemplificativo com o advento do CDC.

Cabe destacar que a Ação Civil Pública possui uma legitimidade completamente diferente da Ação Popular. Nesta, a legislação confere a possibilidade de qualquer cidadão ser parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, bastando, para tanto, prova da cidadania. Naquela, por sua vez, o processo coletivo se desenvolve por meio de técnicas representativas, ou seja, um sujeito que não necessariamente titulariza o direito material envolvido é legitimado pela ordem jurídica para a condução de um processo cuja decisão final irá afetar todos aqueles que titularizam o direito controvertido (Vitorelli, 2018). É o que acontece, por exemplo, quando a Defensoria Pública ajuíza uma ação civil pública para tratar de alguma lesão aos consumidores. Ainda que a Defensoria em si não seja consumidora, o ordenamento jurídico lhe conferiu a legitimidade para a tutela dos interesses desse grupo de indivíduos. Além disso, a legislação optou por exemplificar aqueles que detém a legitimidade para se valer do instituto (art. 5º)<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

O terceiro marco legislativo digno de nota é a Constituição Federal de 1988. Trata-se da primeira vez que “o texto constitucional consagrou a tutela de direitos materiais difusos e coletivos” (Neves, 2016, p. 49), inclusive alçando-os à categoria de direitos fundamentais, notadamente diante da previsão de diversos desses direitos no art. 5º da Constituição. Além disso, a Lei Maior previu de forma expressa o mandado de segurança coletivo, bem como estabeleceu a legitimidade para sua impetração (art. 5º, LXX, *a* e *b*)<sup>3</sup> e, como dito anteriormente, ampliou o objeto da Ação Popular em razão do inciso LXXIII do art. 5º<sup>4</sup>.

O último marco legislativo importante para a formação do microssistema de tutela coletiva é o CDC, instrumento normativo que possui duas inovações dignas de nota. Primeiro, a lei de defesa do consumidor passou a prever que qualquer direito difuso ou coletivo poderia ser objeto de tutela coletiva. Segundo, extensão aos direitos individuais homogêneos da tutela por intermédio do processo coletivo. “Como a LACP só previa a tutela de direito difuso e coletivo, e a LAP só é cabível para a tutela do direito difuso à proteção do patrimônio público material e imaterial, a novidade do CDC realmente pode ser considerada significativa” (Neves, 2016, p. 51).

A partir da análise dos instrumentos destinados à tutela coletiva, é possível apontar a existência de um processo coletivo comum e de um processo coletivo especial.

O comum tem a finalidade da busca da tutela jurisdicional de um direito subjetivo coletivo, ou seja, “se busca a tutela concreta de um direito material protegido pelo microssistema coletivo, seja em razão de sua violação ou de uma ameaça de violação” (Neves, 2016, p. 75). Segundo Neves (2016, p. 75 e 76):

Entendo que o processo coletivo comum pode ser estudado tomando-se por base cinco diferentes espécies de ação: (i) ação popular; (ii) ação civil pública; (iii) ação de improbidade administrativa; (iv) mandado de segurança coletivo; (v) mandado de injunção coletivo. Estas, a meu ver, são espécies de ação coletiva pertencentes ao chamado “processo coletivo comum”.

---

<sup>3</sup> LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

<sup>4</sup> LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

O processo coletivo especial, por sua vez, é constituído pelas ações de controle concentrado, isto porque:

O bem da vida tutelado por tais ações constitucionais, que em última análise é a tutela de um sistema jurídico constitucionalmente coeso, é suficiente para incluí-las no âmbito da tutela coletiva, considerando-se a sua evidente natureza difusa. É um direito transindividual, pertencente à coletividade, a preservação de um sistema jurídico adequado à Constituição Federal.

Por tutelarem um direito difuso e, ao mesmo tempo, conterem a especialidade de não resolver uma lide no caso concreto, os processos de controle de constitucionalidade fazem parte do chamado “processo coletivo especial” (Neves, 2016, p. 90).

São integrantes da categoria do processo coletivo especial: (i) a ação direta de inconstitucionalidade; (ii) a ação direta de inconstitucionalidade por omissão; (iii) a ação declaratória de constitucionalidade; e (iv) a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Além das ações coletivas, existe outro instrumento que viabiliza o tratamento de situações jurídicas coletivas, qual seja, o julgamento de casos repetitivos. O objeto do julgamento de demandas repetitivas é a definição de uma solução referente a alguma questão de direito (coletiva ou individual) que se repete em diversos feitos pendentes.

Ao contrário das ações coletivas tratadas anteriormente, com hipóteses de cabimento específicas, nos casos repetitivos não se exige propriamente um grupo prévio, o qual irá se formar com a repetição da mesma questão de direito e reunião dos feitos para julgamento conjunto.

De igual modo, o direito controvertido que pode vir a ser tratado por meio da resolução de casos repetitivos é diverso, na medida em que a lei processual não faz nenhuma exigência acerca da sua natureza. Lado outro, a depender da ação coletiva e do procedimento, determinada questão jurídica não poderá ser veiculada.

É interessante apontar o seguinte:

Há situações jurídicas coletivas insuscetíveis de solução pela técnica da ação coletiva - é inconcebível a instauração de uma ação coletiva cujo propósito seja definir se uma pessoa jurídica (em tese) pode ser beneficiária da gratuidade da justiça ou para definir se um determinado bem pode ser penhorado ou não.

Do mesmo modo, há situações jurídicas coletivas insuscetíveis de solução por meio do julgamento de casos repetitivos. É inconcebível a instauração de um incidente de resolução de demandas repetitivas para definir se há o dever de uma indústria de colocar um filtro antipoluentes em suas chaminés. Esse é um tipo de situação jurídica

coletiva que somente pode ser veiculada por meio de ação coletiva (Didier Jr; Zaneti Jr, 2016, p. 212).

Nesse contexto, embora o processo coletivo seja a forma mais indicada para o tratamento de litígios coletivos, ele pode não ser o único, ou mesmo não estar previsto no sistema jurídico de determinado ordenamento (Vitorelli, 2018).

Outra situação que se apresenta é a dos chamados litígios estruturais, os quais podem ser conceituados como sendo aqueles litígios coletivos oriundos do modo como uma estrutura burocrática, em regra, de natureza pública, opera (Vitorelli, 2018). Nesses casos, a problemática está situada justamente no modo de agir dessa estrutura. As estruturas burocráticas de natureza pública são mais aptas a propiciar o surgimento de litígios estruturais em razão de afetarem um número mais amplo de indivíduos e de não poderem ser simplesmente desconsideradas, ante a sua natureza.

Outra definição importante, e que se relaciona com o conceito de litígio estrutural, é a de problema estrutural, que se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada. Importante destacar que esta ausência de conformidade pode, ou não, ter caráter ilícito. Ou seja, nem sempre um estado de desconformidade estruturada corresponderá a uma situação de ilicitude. De qualquer modo, a solução desse quadro passa, necessariamente, por uma ação reestruturante, de caráter duradouro e que demanda acompanhamento contínuo (Didier Jr; Zaneti Jr; Oliveira, 2020).

A partir da definição desses conceitos é que se chega à noção de processo estrutural. No processo estrutural é veiculado um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se almeja a modificação desse estado de desconformidade, alterando-o por um estado de coisas ideal (Didier Jr; Zaneti Jr; Oliveira, 2020). Trata-se de um processo coletivo em que se almeja, pela atuação jurisdicional, a reestruturação de um arranjo burocrático, público ou privado, responsável por violações a direitos e interesses, em razão do seu funcionamento (Vitorelli, 2018).

Importante destacar que, os processos estruturais, ainda que não sejam uma solução perfeita, podem contribuir com a modificação da realidade fática em que ocorram violações graves de direitos fundamentais de grupos vulneráveis (Casimiro; Marmelstein, 2022). Ademais, configura um dos meios para a promoção e defesa dos direitos mais elementares dos seres humanos, e constituem uma realidade no Sistema

Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, não se limitando à ordem jurídica nacional (Vitorelli; Kluge, 2021).

Os processos estruturais possuem características típicas, mas a existência de um processo dessa natureza não está atrelada à verificação de todos esses elementos comuns. O primeiro elemento típico de um processo estrutural é a existência de um estado de desconformidade estruturada, ou seja, uma situação que não encontra correspondência na normatividade de regência. Diante disso, o objetivo do processo estrutural será, justamente, a alteração desse estado de desconformidade, a fim de se atingir um estado de coisas ideal, por meio de decisão de implementação escalonada. Para tanto, o processo se desenvolve em um procedimento bifásico, marcado, em um primeiro momento, pela identificação do problema estrutural e, em seguida, pelo estabelecimento do programa de reestruturação. Além disso, por se estar diante de problemas complexos, admite-se uma flexibilização do procedimento, com a adoção de medidas atípicas (Didier Jr; Zaneti Jr; Oliveira, 2020).

Como desafios dessa espécie de processo, é possível elencar os seguintes: a) a assimilação dos elementos caracterizadores do litígio, em sua complexidade integral e conflituosidade, admitindo que os diferentes grupos de interesses sejam considerados; b) a confecção de um plano de mudança do funcionamento da instituição; c) a execução desse plano, de forma obrigatória ou convencionada; d) a análise dos resultados da implementação do plano; e) a eventual reelaboração do plano, a partir dos resultados avaliados; e f) a execução do plano revisto, momento em que se reinicia o ciclo, o qual se prolonga de forma indefinida, até que o litígio seja resolvido (Vitorelli, 2018).

Assim como a existência de um litígio coletivo pode não acarretar a propositura de uma ação coletiva, a existência de um litígio estrutural pode não originar o surgimento de um processo estrutural, isto porque o litígio em questão pode vir a ser tratado por meio de um processo coletivo de natureza não estrutural, cujo objetivo será, tão somente, tratar das consequências do conflito e não de suas causas, ou, ainda, por intermédio de diversos processos individuais, que terão a finalidade de obterem providências pontuais. Nesses casos, a instituição burocrática não terá seu funcionamento alterado e o litígio estrutural seguirá existindo (Vitorelli, 2018).

Deflagrado um processo estrutural haverá a prolação de uma decisão estrutural, ou seja, aquela que, a partir do reconhecimento de uma situação de não conformidade, define o estado ideal de coisas a ser implementado e o meio pelo qual esse estado será

atingido. Esse tipo de decisão reestrutura o que estava desorganizado, e possui natureza complexa, isto porque, em um primeiro momento, há a prescrição de uma meta a ser atingida e, em um segundo momento, a definição de um plano para o atingimento dessa meta (Didier Jr; Zaneti Jr; Oliveira, 2020).

As decisões estruturantes são aquelas em que se busca a reestruturação de uma organização social ou política pública, com a finalidade de materializar direitos ou interesses relevantes socialmente (Fachin; Schinemann, 2018).

A concepção de processo estrutural é formada a partir do julgamento do caso *Brown vs. Board of Education of Topeka* pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em que se entendeu pela inconstitucionalidade da admissão de estudantes em escolas públicas norte-americanas com base em um sistema de segregação racial. O julgamento deu início a um processo de alterações no sistema de educação pública daquele país (Didier Jr; Zaneti Jr; Oliveira, 2020).

No direito norte-americano, os processos estruturais costumam ficar adstritos a demandas ligadas aos direitos individuais, violados por ações ou omissões graves do Estado. No hemisfério sul, contudo, diante da natureza transformadora das constituições, como a brasileira, essas demandas estão relacionadas, também, aos direitos sociais, econômicos e culturais (Casimiro; Marmelstein, 2022).

O STF já proferiu decisões estruturais. Na Petição nº. 3.388/RR (caso Raposa Serra do Sol)<sup>5</sup>, a Corte aceitou a demarcação de terras em favor de um grupo indígena, mas fixou algumas condições para o exercício do direito ao usufruto da terra demarcada, como, por exemplo, a exigência de que haja observância ao interesse da Política de Defesa Nacional, uma vez que a terra em questão situava-se em zona de fronteira.

<sup>5</sup> AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO- DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI Nº 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 534/2005, DO MINISTRO DA JUSTIÇA, ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA. VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO.

(Pet 3.388, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. em 19.03.2009).

Ademais, houve o estabelecimento de alguns marcos a serem considerados no processo administrativo para a identificação e demarcação de terras indígenas. Nesse julgado, houve, ainda, a imposição de um regime jurídico de transição entre a situação de desconformidade e aquela a que se almejava chegar (Didier Jr; Zaneti Jr; Oliveira, 2020).

Outro exemplo é o Mandado de Injunção nº. 708/DF<sup>6</sup>, no qual o Supremo Tribunal Federal tratou do direito de greve dos servidores públicos. No precedente foi reconhecida a mora legislativa no tocante à regulamentação do direito previsto constitucionalmente, bem como a definição pela aplicação da Lei nº. 7.783/1989, que regulamenta o direito de greve do empregado, com as devidas adaptações, até a definitiva regulamentação da questão mediante lei específica (Didier Jr; Zaneti Jr; Oliveira, 2020).

Importa destacar que, apesar da relativa estabilidade e convergência dos conceitos em abstrato, é possível verificar divergências no tocante à indicação de determinado caso como um litígio estrutural e, por consequência, um processo estrutural. Para alguns, a efetivação do direito à educação infantil mediante a garantia do acesso às creches é um litígio estrutural tratado como processo estrutural (Galdino, 2019). Já para outros, na verdade, existe um litígio estrutural, mas que vem sendo tratado em diversas ações individuais, as quais não são suficientes para a solução do problema (Vitorelli, 2018).

A utilização do *habeas corpus* coletivo também é objeto de controvérsia. Para alguns, se trata, em verdade, de litígio de natureza individual (Vitorelli, 2018). Para outros, o instrumento reflete uma aderência da tutela de direitos transindividuais à esfera do processo penal (Neto, 2018).

---

<sup>6</sup> EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). (MI 708, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 25.10.2007).

De qualquer modo, a noção de processo estrutural, em geral, está atrelada a controvérsias de natureza não penal. Um dos motivos para isso é que grande parte dos estudiosos que trata do assunto é oriunda do Direito Processual Civil e não do Direito Processual Penal, e cuida da matéria a partir dos institutos inerentes ao processo civil (Nóbrega; França; Casimiro, 2022).

Não obstante, questões de natureza penal também podem ser caracterizadas como estruturantes e, por consequência, serem objeto de um processo estrutural, isto porque, a partir da leitura dos conceitos supramencionados, não há nenhum impeditivo para isso.

Além disso, o sistema penal brasileiro é reconhecido como uma estrutura burocrática potencialmente violadora dos direitos e garantias fundamentais, o que levou o STF, na ADPF nº. 347<sup>7</sup>, a reconhecer a existência do estado de coisas inconstitucionais, um remédio estrutural utilizado pela Suprema Corte da Colômbia diante de profundas e repetitivas violações aos direitos fundamentais de determinado segmento populacional, decorrente de ações e omissões dos órgãos estatais (Campos, 2016), no referido sistema.

Inclusive, a questão do cumprimento da pena e do respeito à lei de execução penal fez com que o STF reconhecesse a existência de outro processo de natureza estrutural, qual seja, a Rcl nº. 58.207, cujo objeto é a execução da pena no Centro de Progressão Penitenciária do Pacaembu/SP.

Nesse ponto, a partir da análise dos casos reconhecidos como processos estruturais pelo STF, é possível verificar uma pluralidade de incidentes. Apesar da maior parte deles ser processos do controle concentrado, notadamente ADPF, há o reconhecimento de processo estrutural em suspensão de liminar e também em reclamação, o que indica a possibilidade de surgimento de processo estrutural independentemente do feito em que a questão é veiculada. Evidentemente, em termos quantitativos, há maior facilidade de surgimento de processo estrutural em uma ação civil pública ou em uma ADPF, muito em razão das características inerentes aos respectivos procedimentos.

---

<sup>7</sup> Ementa: Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. (ADPF 347, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 04.10.2023).

Portanto, o que faz um processo ser estrutural não é a natureza da questão de fundo nele veiculada, se de natureza administrativa, civil, penal ou tributária, mas, sim, a existência de algumas das características inerentes a este tipo de processo.

## 2.1 O HC nº. 598.051

A Sexta Turma do STJ, ao apreciar o HC nº. 598.051 impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP), decidiu pela ilicitude de provas obtidas em desfavor do paciente, sob o fundamento de que a busca domiciliar realizada pelos policiais militares foi realizada de maneira irregular.

Na hipótese, o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa, com a substituição da reprimenda por duas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Brasil, 2006)<sup>8</sup>.

Segundo consta na denúncia do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), policiais em combate à prática de tráfico de entorpecentes estavam fazendo ronda pela região, oportunidade em que vislumbraram o denunciado, que estaria em atitude suspeita, desviando-se da viatura policial. Os oficiais abordaram o indivíduo e realizaram busca pessoal, mas não encontraram nada de ilícito. Então, os policiais perguntaram da residência do denunciado, o qual informou que estaria próxima e “franqueou a entrada dos policiais no local” (São Paulo. Ministério Público. 2017, p.2). Em seu domicílio, foram encontrados 72 invólucros plásticos de maconha, totalizando 109,9 gramas, ocasião em que o abordado teria admitido a posse para venda.

Em audiência, um dos policiais relatou que a guarnição recebeu informação de que o acusado faria tráfico no local. Ao chegar à localidade, percebeu que as características “batiam” com o acusado, o qual mudou de caminho ao ver a viatura. Assim, decidiu por abordar o indivíduo e realizar busca pessoal, sem encontrar nada de

---

<sup>8</sup> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

ilícito. Ato contínuo, perguntou onde o abordado morava e se o acesso à residência estaria franqueado, o que foi dito que sim. A busca no domicílio revelou a substância entorpecente em questão. Não há acesso ao relato em audiência do segundo policial, uma vez que consta, no termo, a questionável prática forense de constar que o segundo policial reiterou as palavras do outro policial.

No interrogatório, o acusado apresentou versão completamente diferente daquela apresentada pelos policiais. Relatou que estava em casa e que os oficiais invadiram sua casa e encontraram a pochete de maconha. A juíza, em sentença, afastou a preliminar de prova ilícita, sob o fundamento de que: “Não há prova nenhuma de que o acusado não autorizou a entrada dos policiais, sendo a palavra do acusado contra a palavra de dois agentes públicos” (São Paulo, Tribunal de Justiça, 2019, p.2). Em segunda instância, a preliminar também foi rejeitada, sob o fundamento de que os policiais:

tanto em sede policial quanto em juízo, confirmaram que o apelante autorizou o ingresso na residência onde foram localizadas as drogas apreendidas, sendo que a negativa do apelante quanto a esse aspecto remanesceu escoteira nos autos (São Paulo, Tribunal de Justiça, 2020, p.2).

Diante da negativa de provimento do recurso, a DPESP impetrou *habeas corpus* contra ato da 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apesar de trazer fundamentação a respeito de eventual desclassificação da conduta do agente para o art. 28 da Lei de Drogas, o foco do presente trabalho se refere à alegação de ilicitude das provas obtidas. Em linhas gerais, o argumento da impetração está centrado no fato de não haver, na hipótese, nenhuma das situações em que a Constituição admite a relativização da proteção à inviolabilidade do domicílio, isto porque, não havia ordem judicial, tampouco situação de flagrante delito. Eventual flagrante posterior está contaminado pelo proceder ilícito da invasão, em aplicação do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941)<sup>9</sup>. Interessante destacar a seguinte passagem da petição inicial do HC:

(...) o proceder adotado pelos policiais - que acreditam estar prestando um serviço de qualidade para a população, tirando objetos ilícitos de circulação -, não se verifica nos bairros habitados por pessoas abastadas, onde os que não são pobres ou miseráveis têm poder para

<sup>9</sup> Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

que isso não ocorra e, portanto, não se sujeitam a esse tipo de tratamento constitucional, ilegal e invasivo. Sublinhados no original (São Paulo, Defensoria Pública, 2020, p.12).

Na decisão de concessão da ordem, restou consignado que, apesar de os agentes públicos terem afirmado que o morador franqueou acesso à sua residência, o paciente afirmava o contrário, ou seja, que não houve esse consentimento. Diante desse impasse de versões e da ausência de outros meios probatórios passíveis de comprovar o relato dos policiais, as provas foram tidas como ilícitas, na medida em que decorrentes da invasão perpetrada pelos agentes públicos, e o paciente foi absolvido.

Além disso, foi estabelecido que a demonstração da legalidade e voluntariedade do consentimento para ingresso no domicílio é ônus do Estado e, em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio e vídeo. Outro ponto de destaque foi a determinação de comunicação imediata da decisão aos governos estaduais:

(...) para que providenciem treinamento e condições materiais a seus agentes de segurança pública, de modo a que possam observar as regras constitucionais densificadas no presente julgado (Brasil, STJ, 2021a, p. 58).

No site do STJ, ao se pesquisar pelo processo, é possível verificar que houve a expedição de ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, a fim de se comunicar a decisão.

O MPSP e o Ministério Públco Federal (MPF) apresentaram embargos de declaração contra o acórdão. O MPF, em síntese, assentou a necessidade de se aclarar o julgado, a fim de se esclarecer “as condições mínimas na abordagem policial para a obtenção do consentimento válido do morador nas diligências em residências” (Brasil, Ministério Públco Federal, 2021, p. 8). O órgão ponderou, ainda, que

(...) os requisitos mencionados podem ser irreais do ponto vista fático, principalmente em Estados que não estão adaptados às modernidades para a gravação audiovisual da operação (Brasil, Ministério Públco Federal, 2021, p. 7).

O MPSP, por sua vez, afirmou que os policiais, enquanto agentes públicos, só podem fazer aquilo que a lei determina, nos termos do princípio da legalidade do Direito Administrativo. Assim, diante da ausência de lei exigindo o registro audiovisual da ocorrência, é inviável a sua realização. Além disso, alegou que a regulamentação da atividade policial depende de lei em sentido estrito, não podendo ser suprida por decisão judicial (São Paulo, Ministério Público, 2021).

Os embargos foram analisados de forma separada. Quanto ao recurso do MPF, o STJ consignou que o acórdão não padece de qualquer vício apto a ensejar o acolhimento dos declaratórios, na medida em que a decisão, de maneira clara e fundamentada, estabeleceu que o consentimento do morador precisa ser voluntário e livre de qualquer constrangimento. Ademais, há a necessidade de haver o registro desse consentimento a fim de assegurar a licitude do procedimento, inclusive por meio audiovisual. O Ministro relator, ao final, destacou que “a proposta do julgado foi, justamente, a de aprimorar essa prática de ingresso desautorizado em domicílio alheio pelas forças de segurança em nosso país” (Brasil, STJ, 2021b, p. 15).

Acerca dos embargos do Ministério Público estadual, foi destacado que o julgado não almejou desmerecer em todos os casos a credibilidade e autenticidade de relatos prestados por servidores públicos, mas, sim, que haja cautela em hipóteses nas quais a única prova da legalidade da ação do Estado é o depoimento dos agentes públicos envolvidos na situação.

Diante da manifestação definitiva do STJ acerca da matéria, o MPSP interpôs recurso extraordinário com base no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal (Brasil, 1988)<sup>10</sup>. O Ministério Público estadual sustentou que o acórdão recorrido violou os arts.

---

<sup>10</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

5º, XI<sup>11</sup>, 18, *caput*<sup>12</sup>, 32, § 1º<sup>13</sup>, 37, *caput*<sup>14</sup>, e 144, § 7º<sup>15</sup>, todos da CF/88. O principal argumento do órgão é que o STJ, ao decidir pela necessidade de registro do consentimento por audiovisual, criou requisito não previsto em lei e não constante do Tema nº. 280 da sistemática da repercussão geral<sup>16</sup>.

O recurso extraordinário foi admitido em 04/08/2021 e o processo foi definitivamente arquivado no STJ em 04/05/2022, sem qualquer andamento de relevância entre essas duas movimentações.

---

<sup>11</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

<sup>12</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>13</sup> Na verdade, pelo contexto da petição de RE, o MPSP almejou alegar violação ao § 4º do art. 32, o qual estabelece que: § 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar.

<sup>14</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):

<sup>15</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...) § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

<sup>16</sup> Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015)

No STF, o RE nº. 1.342.077, cujo processo originário é o HC nº. 598.051, foi distribuído ao Min. Alexandre de Moraes. A DPESP, em contrarrazões, defendeu a ilegitimidade do Ministério Público Estadual para recorrer de decisão concessiva de *habeas corpus* via recurso extraordinário. Além disso, sustentou a necessidade de manutenção da decisão do STJ.

O relator do feito iniciou sua decisão pela preliminar suscitada pela Defensoria. O Min. Alexandre de Moraes relembrou que o STF, no RE nº. 206.482<sup>17</sup>, julgado pelo Plenário da Corte, confirmou a legitimidade do MP para a interposição de recurso extraordinário diante de decisão concessiva da ordem em HC.

No tocante à questão de mérito em si, a decisão monocrática se valeu de dois argumentos. O primeiro deles, de natureza formal, consistente no fato de o remédio constitucional não poder ser utilizado “de forma abrangente e totalmente genérica” (Brasil, STF, 2021, p.27), “ainda mais com a determinação de implantação obrigatória de medidas não previstas em lei e que são atinentes à organização administrativa e orçamentárias dos órgãos de segurança pública das unidades federativas” (Brasil, STF, 2021, p.27). Como segundo argumento, o relator ressaltou que o STJ “extrapolou sua competência jurisdicional, pois sua decisão, não só desrespeitou os requisitos constitucionais previstos no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, restringindo as exceções à inviolabilidade domiciliar, como também, inovando em matéria constitucional” (Brasil, STF, 2021, p.27). Nesse ponto, houve o reconhecimento de uma ingerência do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo, aquele que tem a competência para definir a conveniência e oportunidade de sua atuação.

Ademais, a decisão menciona que o STJ divergiu da compreensão do Tema 280 da sistemática da repercussão geral. Neste paradigma, o STF discutiu, à luz do art. 5º, XI, LV e LVI, da Constituição Federal, a legalidade das provas obtidas mediante invasão de domicílio por autoridades policiais sem o devido mandado judicial de busca e apreensão, tendo fixado a seguinte tese de julgamento:

---

<sup>17</sup> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO-LEI 911/69. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER DA DECISÃO QUE CONCEDE HABEAS-CORPUS. 1. Habeas-corpus. Concessão. Ministério Público. Legitimidade para recorrer da decisão. Precedente. 2. O Decreto-lei 911/69 foi recebido pela nova ordem constitucional e a equiparação do devedor fiduciante ao depositário infiel não afronta a Carta da República, sendo legítima a prisão civil daquele que descumpre, sem justificativa, ordem judicial para entregar a coisa ou seu equivalente em dinheiro, nas hipóteses autorizadas por lei. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 206.482, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/1998).

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados (Brasil, STF, 2015).

Apesar de mencionado na decisão, o Tema nº. 280 diverge da situação analisada no RE nº 1.342.077, isto porque, no paradigma, o ingresso dos policiais na residência do acusado, a despeito de ausente o mandado de busca e apreensão, foi justificada após a diligência com base nos relatos do codenunciado, que afirmou ter recebido o objeto do crime na casa do acusado. Ou seja, não houve discussão acerca da validade do consentimento do morador. Isto, inclusive, fora afastado pelo Min. Gilmar Mendes, relator do feito:

Outra questão não apreciada é a validade do consentimento do morador. As hipóteses concretas podem revelar desdobramentos complexos, seja quanto à prova do consentimento, seja quanto a sua validade e suficiência. A Suprema Corte dos Estados Unidos vê com desconfiança o consentimento do morador obtido pelo agente estatal “sob autoridade governamental” (*under government authority*) ou “sob as cores do uniforme” (*under color of office*) – respectivamente, casos *Amos v. United States*, 255 U.S. 313 (1921) e caso *Johnson v. United States* 333 U.S. 10 (1948). Já houve algum debate sobre o assunto no HC 79.512, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 16.12.1999. O tema em julgamento, no entanto, não se presta a resolver a questão. (Brasil, STF, 2015)

Além disso, não houve discussão acerca da necessidade do registro da diligência em áudio e vídeo muito em razão da própria dinâmica da situação do paradigma, cuja principal dúvida referia-se à legalidade de busca e apreensão realizada por policiais, a noite, sem mandado judicial, em residência, sendo que a medida fora justificada, posteriormente, pelas declarações do codenunciado. É dizer, não havia divergência de versões, na medida em que o acusado sustentou, tão somente, a ilegalidade do ingresso dos policiais sem mandado judicial.

Ao final, o recurso do MPSP foi julgado parcialmente procedente, a fim de anular o acórdão recorrido na parte em que entendeu pela necessidade de documentação e registro audiovisual das diligências policiais, determinando a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação (itens 7.1, 7.2, 8, 12, e 13 da Ementa). A decisão manteve a absolvição do paciente em razão da ilicitude das provas obtidas por meio do ingresso não autorizado em sua residência.

Apesar de ter havido a interposição de agravo interno pelo paciente, a questão não foi levada ao Colegiado, isto porque o relator, de forma monocrática, não conheceu do recurso, sob o fundamento de ausência de interesse recursal da parte, isto porque a decisão impugnada:

(...) em nada afetou negativamente a específica situação jurídico-processual do agravante, por manter a intangibilidade da ordem que lhe foi concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo prejuízos ou lesão aos interesses do agravante no presente caso (Brasil, STF, 2022).

Ou seja, apesar da relevância da discussão travada nos autos, de caráter nitidamente constitucional, não houve exame da questão por um órgão colegiado do STF, ante a imposição de um requisito de natureza estritamente formal.

O julgamento do HC nº. 598.051 foi um marco importante para o Processo Penal brasileiro, na medida em que tratou de questão até então deixada de lado pelos integrantes do sistema penal, qual seja, a desconsideração da inviolabilidade domiciliar, garantia prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, na prática do dia a dia da atividade policial.

Apesar de a determinação exarada pelo STJ não ter sido mantida pelo STF, é inegável a importância do precedente, pois ele pode ser apontado como o ponto inicial da discussão referente ao uso de câmeras nos uniformes dos policiais. Após a decisão do STJ, o tema entrou definitivamente na pauta de todos os Poderes e permanece até o presente momento como uma das questões mais debatidas da Política Criminal.

Além disso, a realidade do cenário brasileiro fez com que a questão retornasse ao STF, tanto por meio da ADPF nº. 635, quanto por meio da SL nº. 1.696. Na suspensão de liminar, procedimento de competência da Presidência da Corte, o Min. Luís Roberto Barroso, em 08/05/2025, homologou acordo após audiência de conciliação realizada com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Estado de São Paulo, o Ministério Público do Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral da República e organizações da sociedade civil. Conforme consta no termo de audiência de conciliação, o Estado se comprometeu, dentre outras obrigações, a incrementar o número de câmeras corporais em 25%, bem como a enviar relatórios periódicos à Defensoria Pública e ao Ministério Público acerca do uso do aparelho.

Como abordado anteriormente, esta suspensão de liminar é reconhecida como processo estrutural pelo STF, e vem sendo acompanhada por núcleo específico daquela

Corte, muito em razão de suas especificidades, notadamente as decisões não terminativas que possuem como características as imposições de obrigações recorrentes ao Estado de São Paulo para o fornecimento de informações referentes ao quantitativo de câmeras e o alocamento dos equipamentos em operações policiais.

Na ADPF nº. 635, por sua vez, o Min. Edson Fachin exarou decisão no sentido de manter a obrigação de estabelecimento imediato de um cronograma para que todas as unidades policiais do Estado do Rio de Janeiro adotem as câmeras corporais<sup>18</sup>.

De igual modo, há todo um espectro de outros feitos que tratam, ainda que não diretamente, do tema. Em pesquisa realizada na data de 15/01/2025, ao se utilizar os termos “câmeras corporais” ou “*bodycams*” na pesquisa de jurisprudência do STF, foi possível encontrar 34 decisões monocráticas e dois acórdãos. Ao se fazer o mesmo na pesquisa de jurisprudência do STJ, foi possível encontrar 256 decisões monocráticas e 12 acórdãos. No caso do STJ, a decisão mais antiga é datada de 31/12/2021, enquanto que na Suprema Corte, o provimento mais antigo é de 27/05/2022. Esses marcos temporais demonstram que se trata de questão relativamente nova nos tribunais superiores e que vem ganhando destaque com o passar dos anos.

Nesse contexto, o HC nº. 598.051 trouxe visibilidade às maciças violações às garantias constitucionais que ocorrem todos os dias nos grandes centros urbanos.

### ***2.1.1 Dimensões Empíricas das Violações Massivas de Direitos Fundamentais e as demandas sociais de grupos vulneráveis***

Primeiramente, é importante destacar que o Min. Rogério Schietti, ao julgar o HC nº. 598.051, destaca a existência de certos elementos que evidenciam o componente racial e social das abordagens policiais em grandes centros urbanos. Segundo o magistrado: “Basta, para confirmar essa avaliação, realizar uma breve pesquisa em periódicos ou mídias eletrônicas para se colher inúmeros exemplos de busca domiciliar

---

<sup>18</sup> No caso do Rio de Janeiro, há lei estadual prevendo expressamente a adoção das câmeras pela polícia. Conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 9.298/2021: Art. 1º Deverá o Poder Executivo instalar câmaras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas e aeronaves que vierem a ser adquiridas para servir as áreas de Segurança Pública e da Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro, bem como monitoramento e registro das ações individuais dos agentes de segurança pública através de câmeras corporais, EPI's – Equipamentos de Proteção Individual –, tais como coletes, capacetes, escudos e outros, com capacidade de registrar tudo o que o agente vê, ouve, fala e faz.

sem mandado judicial, coincidentemente, sempre nos bairros periféricos” (Brasil, STJ, 2021a, p. 37).

O ministro, ainda, cita a importante pesquisa realizada por Gisela Aguiar, na qual a autora afirma o seguinte:

(...) ainda que a prática da filtragem racial seja negada entre os interlocutores, muitos dos elementos que compõem a chamada fundada suspeita remetem a um grupo social específico, caracterizado pela faixa etária, pertença territorial e que exibe signos de um estilo de vestir, andar e falar que reivindica aspectos da cultura negra, e que é, em muitos casos, também constituinte de uma cultura “da periferia” (Wanderley, 2017b).

A decisão do paradigma ora analisado também apresenta exemplos, retirados da imprensa, que demonstram a forma como os direitos dos moradores de bairros periféricos são relativizados. Em um dos casos, em São Paulo, moradores de um prédio na região do Glicério foram surpreendidos com a polícia entrando em apartamentos sem ordem judicial e revistando pessoas nos corredores do edifício, isto porque a polícia teria recebido uma informação de que haveria um suspeito envolvido com tráfico de drogas em uma rua próxima<sup>19</sup>.

Corroborando o cenário citado na decisão judicial, em pesquisa realizada entre 2011 e 2013, nos casos envolvendo o tráfico de entorpecentes, foi verificado que 91% das prisões são realizadas com a entrada de policiais nas residências sem autorização judicial (Rede Justiça Criminal, 2013). São situações delicadas, na medida em que não há a análise dos pressupostos legais e constitucionais por parte da autoridade judicial, mas por agente de polícia que está, invariavelmente, influenciado pela dinâmica da operação.

Segundo estudo realizado sobre todas as prisões em flagrante em domicílio realizadas em Salvador entre janeiro e abril de 2018, e submetidas ao Núcleo de Prisão em Flagrante do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foi possível concluir que:

(...) os casos de tráfico de drogas apontam situações de potencial abuso do poder de ingressar em domicílio sem autorização do morador, tanto nos casos de fuga da polícia (54% dos ingressos não autorizados) como nas delações anônimas (16% dos ingressos não autorizados). (Prado, 2020, p. 23).

---

<sup>19</sup> Disponível em <https://ponte.org/rota-entra-em-apartamentos-sem-mandado-e-revista-moradores-no-centro-de-sp/>. Acesso em 06 ago. 2025.

A referida pesquisa, ainda, verificou que, das 188 prisões analisadas, apenas 3 (menos de 2%) foram efetivadas após ingresso na residência com mandado judicial, os quais não eram de busca e apreensão, mas, sim, de prisão por outros delitos (Prado, 2020). Foi constatado, de igual modo, que “Tráfico de drogas (114 casos) e violência contra a mulher (46 casos) são os delitos em razão dos quais se registrou o maior número de prisões em flagrante em domicílio” (Prado, 2020, p. 16).

Apesar da reduzida presença de mandado judicial, as hipóteses de autorização para ingresso em domicílio por parte dos moradores apresentou um percentual de 48% do total de casos. No entanto, a depender do tipo de crime, houve diferenciação nesse percentual. No caso de tráfico de drogas, por exemplo, o percentual chegou a 39%, em contraponto aos 76% nas hipóteses de violência doméstica, o que indica uma atuação mais cautelosa da polícia nesses casos (Prado, 2020).

É analisada, também, as justificativas apresentadas pelos agentes de polícia para o ingresso em domicílio. No caso específico do delito de tráfico de drogas, as justificativas foram as seguintes: a) 37% - nervosismo do flagrado; b) 27% - flagrante na rua e indicação do local de residência em seguida; c) 19% - delação anônima; d) 7% - delação do conflagrado; e) 4% - investigação prévia; f) 3% - movimentação de pessoa na porta; e g) 2% - delação identificada (Prado, 2020). O autor destaca, ainda, que:

as justificativas adotadas pelas Polícias Civil e Militar em Salvador são basicamente as mesmas dadas em todo o território nacional e que chegaram à apreciação do STJ, nos precedentes discutidos no item 2 deste artigo (Prado, 2020, p. 20).

Um último dado apresentado pela pesquisa foi o seguinte:

no tráfico de drogas, quando é feito o controle do tipo de justificativa em comparação com a existência ou não de autorização para o ingresso, dois cenários predominam com muita clareza: nos ingressos em domicílio sem autorização do morador, 54% dos casos tiveram como justificativa a fuga da polícia; já nos casos de ingresso autorizado pelo morador, 56% ocorreram após a prisão do flagrado em via pública, que informou o local do seu domicílio. A segunda justificativa mais frequente, nas duas hipóteses, tendo ou não havido autorização prévia, foi a delação anônima: 16% dos ingressos não autorizados e 24% dos ingressos autorizados pelos moradores (Prado, 2020, p. 21).

Johner (2025) realizou uma pesquisa no STJ sobre os casos de busca domiciliar em hipótese de flagrante delito. O autor analisou 415 acórdãos das 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> Turmas do tribunal no ano de 2024. Em 388 decisões, ou seja, 94% dos casos, o flagrante foi

decorrente de delitos tipificados na Lei de Drogas (Lei nº. 11.343/2006). Outro dado que chama a atenção é o protagonismo da Polícia Militar, a qual efetivou a busca domiciliar em 296 casos, ou seja, em 71,3% das situações, o que aponta para um desempenho de função não integralmente compatível com seu desenho constitucional de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º, da Constituição Federal). Foi obtida a informação, inclusive, de que incursões no domicílio dos indivíduos teve base em “odor de maconha”, o que gera diversos questionamentos acerca do modo de agir das forças de segurança (em um caso no qual o fundamento foi “odor de maconha”, não foi encontrado o referido entorpecente, mas, sim, outro).

Acerca do “consentimento” do morador, o estudo concluiu o seguinte:

Em relação à entrada no domicílio precedida do consentimento do morador, verificou-se um viés mais permissivo da 5ª Turma, que geralmente adota um standard probatório reduzido para conferir legitimidade à atuação policial e validar a obtenção da prova, inclusive quando inexistentes elementos prévios de investigação. A 6ª Turma, por outro lado, segue uma tendência mais restritiva, inclusive invalidando a obtenção da prova em situações de estresse policial e quando o ingresso não for documentado por escrito e em mídia audiovisual (Johner, 2025, p. 46).

Esse sistemático desrespeito à inviolabilidade domiciliar não se opera de maneira igual sobre os indivíduos. Afinal, a maior probabilidade de ser selecionado para integrar a população criminal aparece concentrada nos estratos mais baixos da escala social (Baratta, 1986). Além disso, tal situação já foi demonstrada empiricamente, isto porque: “Há uma correlação significativa entre a renda familiar mensal média do bairro e o ingresso em domicílio por ocasião do flagrante delito, reforçando a tese do caráter seletivo do sistema penal” (Prado, 2020, p. 23).

Em pesquisa realizada pelo IPEA (Garcia et al., 2023, p. 30), concluiu-se que:

A partir dos dados apresentados, foi possível corroborar a hipótese geral tratada neste artigo: em se tratando de policiamento em domicílios no contexto da política de drogas, existe uma seletividade socioracial e geográfica nas entradas em domicílio. Bairros de maior renda e predominantemente ocupados por pessoas brancas estão significativamente menos sujeitos a incursões policiais domiciliares, enquanto bairros de menor renda e predominantemente ocupados por pessoas negras são os alvos dessa espécie de ação policial.

Assim, a questão racial também influencia no modo de agir do sistema penal. Isto fica muito claro a partir de uma análise da população carcerária brasileira. O levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN, pesquisa elaborada

pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, órgão integrante do Ministério da Justiça e Segurança Pública, examinou a situação carcerária brasileira até junho de 2016.

A população prisional brasileira, que engloba o sistema penitenciário, as carceragens de delegacias e o sistema penitenciário federal, no primeiro semestre de 2016, ultrapassou a marca de 726.000 indivíduos, sendo que os estabelecimentos prisionais nacionais possuem uma taxa de ocupação de 197%, ou seja, em um espaço concebido para custodiar 10 pessoas, existem por volta de 19 indivíduos encarcerados. Desde 1990, o número de pessoas privadas de liberdade aumentou 707% (DEPEN, 2017).

Quanto à natureza da prisão dos indivíduos recolhidos, há predominância de condenados ao regime fechado e presos cautelares, sem condenação. Cerca de 40% dos indivíduos privados de liberdade são presos sem condenação, enquanto os custodiados em regime fechado representam 38% (DEPEN, 2017).

Quanto à faixa etária, “55% da população prisional é formada por jovens, considerados até 29 anos, segundo classificação do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013)” (DEPEN, 2017, p. 30). Além disso, a referida faixa etária “está sobre representada no sistema prisional: a população entre 18 e 29 anos representa 18% da população total no Brasil e 55% da população no sistema prisional no mesmo ano” (DEPEN, 2017, p. 30).

A raça/cor dos recolhidos também foi objeto de exame no relatório, o qual aponta que 64% da população prisional é composta por pessoas negras. Assim como os jovens, há uma sobre-representação desse grupo no sistema prisional, uma vez que a população brasileira é composta por 53% de negros (DEPEN, 2017).

No tocante à escolaridade, 51% dos recolhidos sequer terminaram o ensino fundamental, “75% da população prisional brasileira ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental” (DEPEN, 2017, p. 17). Por fim, é importante apontar que menos de 1% da população carcerária brasileira possui ensino superior completo.

Dentro desse contexto, é possível apontar que a população carcerária brasileira é composta majoritariamente por jovens (indivíduos com idade entre 18 e 29 anos; 55%), negros (64%) e com baixa escolaridade (51% sequer concluíram o ensino fundamental).

Além disso, esse estrato da população está submetido a um grau maior de vigilância por parte da polícia. Em pesquisa realizada com jovens negros moradores de bairros socialmente vulneráveis e/ou com altos índices de violência nas cidades de Salvador, Recife e Fortaleza, foi detectado que os(as) jovens petros(as) e pardo(as) são alvos frequentes de abordagem policial nas três capitais do Nordeste investigadas. Além disso, a segregação racial e o racismo influenciam a “tomada de decisão” e o modo de agir da polícia frente a esses jovens (Anunciação; Trad; Ferreira, 2020).

Em pesquisa realizada no Município de Recife, ao serem perguntados sobre quem abordar em primeiro lugar - um homem branco ou um homem negro - os policiais militares foram praticamente unânime em afirmar que o homem negro sofre um olhar diferente e, por isso, é o primeiro a ser abordado (Barros, 2012).

Não podemos deixar de mencionar, ainda, a situação do Estado de São Paulo, unidade federativa mais populosa do Brasil<sup>20</sup>, e que tem lugar de grande importância no debate acerca das câmeras corporais, seja pelo seu quantitativo populacional, por seu destaque socioeconômico, ou por ser parte na SL nº. 1.696.

O atual governador do Estado, Tarcísio de Freitas, assumiu o cargo em 1º de janeiro de 2023. Durante a campanha eleitoral, uma das suas promessas consistia no fim do uso de câmeras corporais pelos policiais do Estado<sup>21<sup>22</sup></sup>. Assim, o Chefe do Executivo daquele estado assumiu seu posto já tendo demonstrado sua oposição à medida. O então recém empossado Secretário de Segurança Pública do Estado, Guilherme Derrite, afirmou que iria rever o programa<sup>23</sup>, o que causou manifestações desfavoráveis por parte

---

<sup>20</sup> “Os primeiros resultados do Censo 2022 também apontaram que São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro seguem sendo os estados mais populosos do país. Juntos, os três concentravam 39,9% da população brasileira. São Paulo, o maior deles em termos de população, tinha 44,4 milhões de habitantes. Cerca de um quinto da população brasileira (21,8%) vivia no estado”. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes>. Acesso em 15 jan. 2025.

<sup>21</sup> Disponível em <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/a-promessa-de-campanha-de-tarcisio-que-foi-engavetada>. Acesso em 15 jan. 2025.

<sup>22</sup> Em sabatina do Jornal Folha de São Paulo, o então candidato afirmou: “Para mim, é um voto de desconfiança para o policial. Eu acredito no policial. Acredito naquele profissional que coloca uma farda e coloca a vida em risco para nos defender. Entre policial e criminoso, fico com policial. Você tira privacidade do policial e não permite que coisas que eram rotina aconteçam”.

<sup>23</sup> Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jan-04/secretario-seguranca-sp-rever-cameras-pm/>. Acesso em 15 jan. 2025.

do Governo Federal<sup>24</sup> e de Procuradores do Ministério Público de Estado de São Paulo<sup>25</sup>.

Esse contexto motivou o governador a afirmar que, em um primeiro momento, nada mudaria no programa<sup>26</sup>. Não obstante, o que se viu, em verdade, foi o congelamento do número de câmeras, que vinha crescendo paulatinamente nas últimas administrações<sup>27</sup>, a diminuição do orçamento do programa<sup>28</sup> e declarações de que não havia previsão para aumento do quantitativo de equipamentos<sup>29</sup>.

Enquanto isso, nas ruas da capital, a população mais vulnerável e mais suscetível de vigilância e controle por parte da polícia, que age com plena autonomia e sem restrições, sofre as consequências das escolhas do governo. São diversos casos de abusos noticiados pela mídia: “Um homem negro suspeito de furtar chocolates em um supermercado teve os pés e mãos amarrados com uma corda por policiais militares, na madrugada de segunda-feira, 5, na Vila Mariana, no centro-sul de São Paulo”<sup>30</sup>; a morte de 27 pessoas na Operação Escudo, na Baixada Santista<sup>31</sup>; e a morte de 56 pessoas na Operação Verão<sup>32</sup>.

A Operação Escudo, inclusive, motivou ação civil pública ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por organizações da sociedade civil em conjunto com

<sup>24</sup>Disponível em :<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ministerio-de-direitos-humanos-rebate-secretario-de-seguranca-de-sp-e-defende-cameras-em-policiais/>. Acesso em 15 jan. 2025.

<sup>25</sup> Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jan-05/procuradores-revisao-cameras-pm-licenca-matar/>. Acesso em 15 jan. 2025.

<sup>26</sup> Disponível em [https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-01/cameras-corporais-continuarao-ser-utilizadas-pela-pm-em-sao-paulo#:~:text=O%20governador%20de%20S%C3%A3o%20Paulo,de%20S%C3%A3o%20P%C3%A1ulo%20\(SP\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-01/cameras-corporais-continuarao-ser-utilizadas-pela-pm-em-sao-paulo#:~:text=O%20governador%20de%20S%C3%A3o%20Paulo,de%20S%C3%A3o%20P%C3%A1ulo%20(SP)). Acesso em 16 jan. 2025.

<sup>27</sup> Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/06/21/governo-tarcisio-congela-numero-de-cameras-corporais-em-uniformes-da-pm-em-sp.ghml>. Acesso em 16 jan. 2025.

<sup>28</sup> Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/10/05/tarcisio-corta-r-98-milhoes-de-acoes-da-seguranca-publica-em-sp-e-tira-r-15-milhoes-da-verba-de-programa-de-cameras-corporais.ghml>. Acesso em 16 jan. 2025.

<sup>29</sup> Disponível em <https://odia.ig.com.br/brasil/2023/10/6733441-tarcisio-diz-que-nao-vai-ampliar-numero-de-cameras-corporais-da-policia-em-sao-paulo.html>. Acesso em 16 jan. 2025.

<sup>30</sup> Disponível em <https://istoedinheiro.com.br/homem-negro-e-amarrado-com-cordas-e-carregado-por-policiais-em-sp/>. Acesso em 16 jan. 2025.

<sup>31</sup> Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/09/04/mortes-operacao-escudo.htm>. Acesso em 16 jan. 2025.

<sup>32</sup> Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/baixada-santista-apos-56-mortes-governo-de-sp-encerra-operacao-verao>. Acesso em 16 jan. 2025.

a DPESP<sup>33</sup>, a fim de se determinar que todos os policiais participantes da operação fizessem uso das câmeras corporais. No primeiro grau, em liminar, foi acatado o pedido. No entanto, horas depois, a decisão foi revertida pelo presidente do tribunal em suspensão de segurança<sup>34</sup>. Este feito foi o que ensejou a Suspensão de Liminar nº. 1.696, na qual houve a determinação do uso de câmeras em operações de grande porte, naquelas que incluam incursões em comunidades vulneráveis, quando destinadas à restauração da ordem pública e em operações deflagradas para responder a ataques praticados contra policiais militares<sup>35</sup>.

Os exemplos supramencionados apontam para uma sistemática violação de direitos e garantias fundamentais de uma parte específica da população, situação que não pode ser resolvida com estratégias de proteção jurídica individuais, mas sim com mudanças estruturais. Sobre o tema:

Para vítimas eventuais, singulares, estratégias de proteção jurídica individuais parecem suficientes para barrar os processos de violência. Para vítimas sistemáticas, em que o processo de vitimização precede ao momento considerado “jurídico” pelos juristas, as mudanças requerem novos ajustes institucionais e, provavelmente, estruturais (Duarte, 2020, p. 101).

Segundo Duarte (2020), os operadores do direito, nos mais diferentes níveis, têm dificuldade em enfrentar, discutir ou debater situações que representam o dia a dia de muitas pessoas, principalmente dos moradores dos espaços mais sujeitos à vigilância e ação policial. O autor exemplifica:

O que dizer da doutrina (garantista), que se ergue contra a possibilidade do uso do inquérito policial como elemento de prova, mas silencia sobre as investigações realizadas diuturnamente pelas polícias militares? Fala-se do inquérito como se a violência hoje nas periferias se situasse nas delegacias, fechando os olhos ao fato de que os bairros da periferia se transformam em zonas de guerra nas quais repressão, juízo e execução estão num contínuo de violência, ali na cada dura (Duarte, 2020, p. 112).

Desse modo, a situação posta no HC nº 598.051, de relativização de garantias constitucionais, é a realidade de grande parte da população brasileira. Situação similar foi tratada pelo precedente *Floyd, et al. v. City of New York, et al.*

---

<sup>33</sup> Ação civil pública nº 1057956-89.2023.8.26.0053.

<sup>34</sup> Decisão de 22 de setembro de 2023 na suspensão de segurança nº 2252498-55.2023.8.26.0000.

<sup>35</sup> Disponível em

[30](https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-estabelece-regras-para-uso-obrigatorio-de-cameras-corporais-por-pms-em-sao-paulo/#:~:text=O%20ministro%20atendeu%20pedido%20do,por%20policiais%20militares%20do%20estado. Acesso em 16 jan. 2025.</a></p></div><div data-bbox=)

### 3. *FLOYD, ET AL. V. CITY OF NEW YORK, ET AL*

Em 1968, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América - SCOTUS (em inglês), em *Terry v. Ohio*, decidiu que uma pessoa poderia ser parada (*stop*) pela polícia com base em uma suspeita razoável de que estivesse envolvida em uma conduta criminosa e, além disso, se houvesse também uma suspeita razoável de que o indivíduo estivesse armado e fosse perigoso, o policial poderia revistar (*frisk*) o suspeito para sua proteção (Rudovsky; Rosenthal, 2013).

Nas décadas que se seguiram à decisão da SCOTUS, o poder da polícia de parar e revistar (*stop and frisk*) foi expandido e passou a englobar toda atividade criminosa suspeita, ainda que trivial e em circunstâncias em que a conduta observada seja consistente com a inocência<sup>36</sup> (Rudovsky; Rosenthal, 2013).

Assim, a partir da análise das decisões da Suprema Corte sobre a matéria, é possível verificar que a prática do *stop and frisk* vem sofrendo relativização, passando de uma derivação lógica da quarta Emenda e, portanto, de cunho constitucional, para uma teoria sobre a inibição de condutas de agentes estatais que estejam agindo em desconformidade com os procedimentos processuais, em situação similar à regra de exclusão da prova ilícita, em que a Suprema Corte, após *Calandra v. United States* (1974), concluiu por não ser inerente à existência da quarta Emenda, provocando sua desconstitucionalização (Duarte; Silva, 2020).

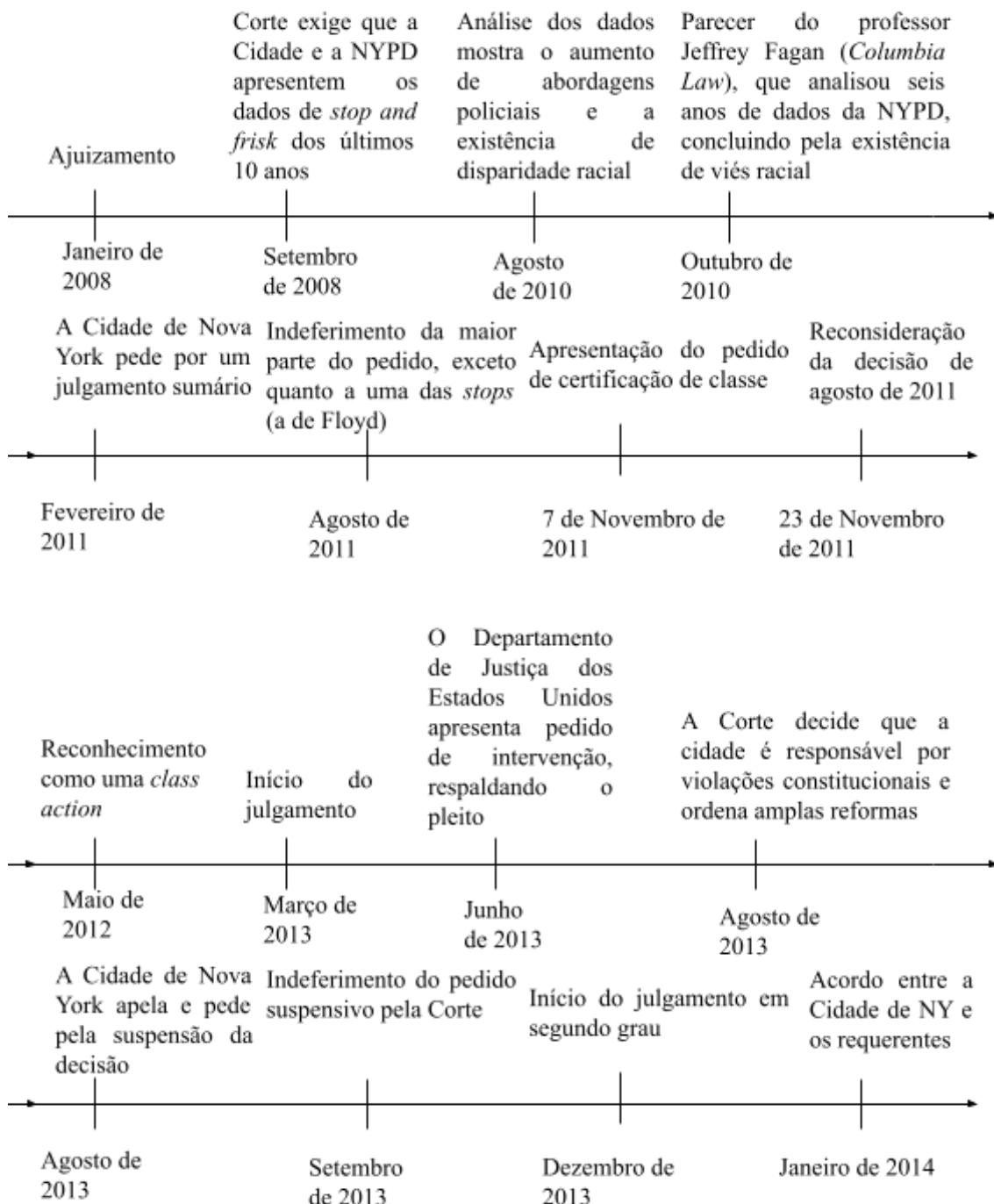
#### 3.1 O caso

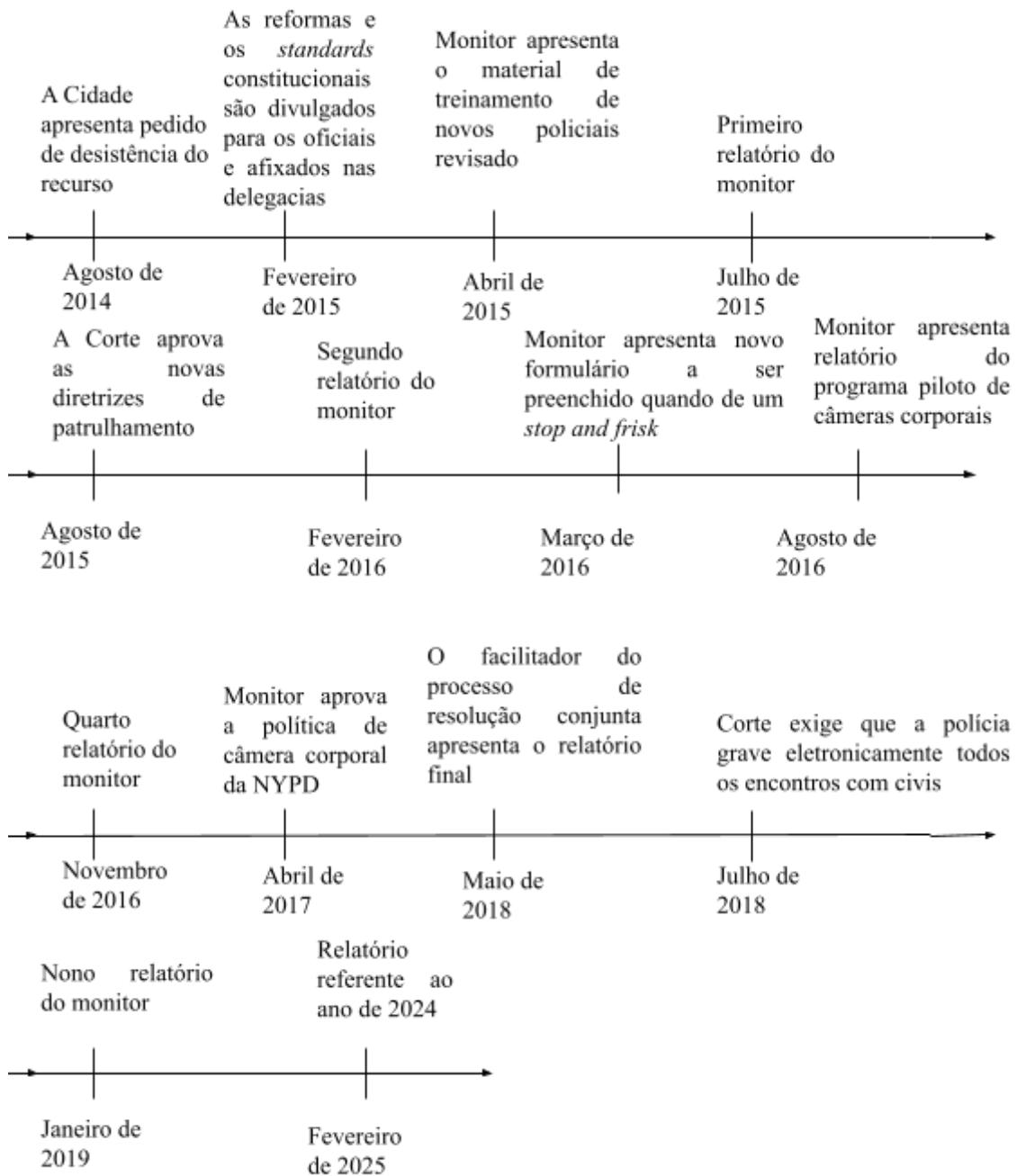
Antes de partir para a descrição e análise do paradigma, convém destacar que o processo teve início em 2008 e segue tendo movimentações até em 2025, razão pela qual faremos uma linha do tempo para facilitar a visualização dos principais acontecimentos.

**Figura 1 - Linha do tempo de *Floyd v. New York*<sup>37</sup>**

<sup>36</sup> Em *United States v. Arvizu*, a Suprema Corte reverteu decisão que havia reconhecido a irregularidade de stop and frisk realizado em veículo que trafegava por estrada de terra. A decisão revertida pela SCOTUS considerou que, dos 10 elementos que estimularam a parada apontados pela polícia, 7 deles configuram comportamentos inocentes, como, por exemplo, trafegar em estrada de terra com uma van com a família, o que aponta para o abuso da medida. Para a Suprema Corte, contudo, todo o contexto em que se deu a dinâmica deve ser analisado, e, na hipótese, a conduta dos policiais foi chancelada.

<sup>37</sup>A linha do tempo completa com todos os acontecimentos pode ser encontrada em <https://ccrjustice.org/home/what-we-do/our-cases/floyd-et-al-v-city-new-york-et-al>. Acesso em 15 ago. 2025.





No ano de 2008, doze indivíduos, todos negros ou hispânicos, ajuizaram uma demanda contra a cidade de Nova York, sob o fundamento de que os policiais do Departamento de Polícia de Nova York - DPNY (NYPD em inglês), ao os abordar, sem suspeita razoável da ocorrência de delito e em razão da sua raça, ofenderam a Quarta<sup>38</sup> e

<sup>38</sup> O direito das pessoas de estarem seguras em suas pessoas, casas, papéis e pertences, contra buscas e apreensões irracionais, não deve ser violado, e nenhum mandado deve ser emitido, a não ser mediante causa provável, apoiada por juramento ou afirmação, e descrevendo particularmente o local a ser revistado e as pessoas ou coisas a serem apreendidas. Tradução livre. Disponível em <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-4/>. Acesso em 28 jan. 2025.

Décima Quarta<sup>39</sup> Emendas à Constituição dos Estados Unidos da América. Os autores requereram mudanças nas práticas da polícia local, de modo a haver sua adequação aos ditames constitucionais.

Segundo consta na petição inicial (Estados Unidos da América, *Center for Constitutional Rights*, 2008a), em 20 de abril de 2007, David Floyd, um editor de vídeo afro-americano morador do Bronx, estava andando durante o dia na calçada de uma avenida do seu bairro. Ele presenciou diversos policiais abordando outro afro-americano na região. Ao atravessar a rua, Floyd foi abordado por dois policiais homens (Rodriguez e Goodman) e uma mulher. Os oficiais estavam em uma van próxima de onde Floyd estava. Ao que tudo indica, aqueles policiais eram os mesmos que tinham realizado a abordagem presenciada por Floyd anteriormente.

Sem qualquer base para formular uma suspeita razoável de que Floyd tivesse se envolvido ou estivesse prestes a se envolver em conduta criminosa, os policiais o mandaram parar e saíram da van. Os oficiais do sexo masculino cercaram Floyd e perguntaram para onde ele estava indo, o que ele estava fazendo, pediram identidade e se ele possuía alguma arma. Floyd respondeu aos questionamentos, afirmando que não tinha nenhuma arma, estava indo para casa e apresentou sua carteira de habilitação. Ao perguntar aos oficiais o motivo da abordagem, Floyd não obteve resposta.

Sem qualquer razão aparente de que Floyd era perigoso ou que estava armado, ou seja, sem causa provável, o oficial Goodman empreendeu uma revista por debaixo da blusa e nos bolsos da calça. Floyd perguntou o que levou o oficial a fazer a revista, mas não obteve resposta. Assim, Floyd informou que não tinha consentido com a revista. Ao não encontrarem nada que pudesse comprometer Floyd, os policiais perguntaram o motivo da sua carteira de habilitação ser de outro Estado e que isso poderia acarretar sua prisão, uma vez que ele não tinha uma habilitação emitida pelo Estado de Nova York. Floyd informou que ele não dirigia em Nova York. Ao receber sua identidade de volta, Floyd pediu a identificação dos policiais e após isso eles foram embora em sua van. Os policiais não apresentaram nenhuma explicação acerca dos motivos para o *stop and frisk*, tampouco preencheram qualquer papelada relacionada ao acontecido. Nos últimos

---

<sup>39</sup> Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas à sua jurisdição são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado em que residem. Nenhum Estado fará ou aplicará qualquer lei que restrinja os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nenhum Estado privará qualquer pessoa da vida, liberdade ou propriedade, sem o devido processo legal; nem negará a qualquer pessoa dentro de sua jurisdição a proteção igualitária das leis. Tradução livre. Disponível em <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-4/>. Acesso em 28 jan. 2025.

anos, Floyd percebeu um aumento considerável no número de oficiais da NYPD em seu bairro e presenciou o aumento de *stop and frisk* na região.

O outro relato apresentado na inicial se refere ao ocorrido com Lalit Clarkson, um homem afro-americano morador do Harlem. Em um dia de semana de janeiro de 2006, por volta das 13h00min, Clarkson estava no horário de almoço do seu trabalho como assistente de professor em uma escola do Bronx. Ele estava indo em uma lanchonete para almoçar, a duas quadras do seu local de trabalho. Clarkson estava vestido com suas roupas do trabalho. Após comprar seu almoço, Clarkson voltou para seu local de trabalho e entrou em uma loja bem em frente à escola, onde estavam dois policiais à paisana.

Clarkson comprou alguns itens e saiu. Sem qualquer razão aparente, os oficiais também saíram da loja e abordaram o rapaz de modo a intimidá-lo, pressionando-o contra a parede. Os oficiais falaram que eles iriam fazer algumas perguntas e, sem obter o consentimento do abordado, perguntaram de onde Clarkson estava vindo, no que ele respondeu que estava em seu horário de almoço e apontou para a escola onde trabalhava. Um dos policiais afirmou que teria visto Clarkson vindo de um prédio na Avenida Walton, local conhecido como um centro de distribuição de drogas. Clarkson relatou o seu itinerário e afirmou que, para retornar ao seu local de trabalho, teve de passar pelo referido edifício.

Um dos oficiais perguntou se havia algo de ilícito em sua posse e se eles encontrariam alguma coisa em caso de uma revista. Clarkson respondeu que não e afirmou que não daria consentimento para uma revista, o que provocou novas indagações dos policiais, cada vez mais veementes e agressivos. O fato chamou a atenção de transeuntes e, após algum tempo, os policiais foram embora, sem motivar a abordagem ou preencher qualquer formulário relacionado ao ocorrido.

O caso teve início como uma ação somente com duas partes como requerentes (Floyd e Clarkson). No entanto, alguns meses depois do ajuizamento, os autores apresentaram uma emenda ao pleito, cujo principal objetivo consistia em caracterizar o feito como uma *class action*, ou seja, a fim de englobar no pedido todas as pessoas que foram ou seriam submetidas pelos agentes da NYPD à política, prática e/ou costume de parar ou parar e revistar pessoas na ausência de uma suspeita razoável de que está ocorrendo uma atividade criminosa, em violação à Quarta Emenda, incluindo pessoas paradas ou paradas e revistadas com base na raça e/ou nacionalidade, em violação à

Cláusula de Proteção Igualitária da Décima Quarta Emenda (Estados Unidos da América, *Center for Constitutional Rights*, 2008b). Para tanto, a petição destaca que a causa se adequa à *Rule 23* das regras federais de Processo Civil (*Federal Rules of Civil Procedure*), atendendo aos pré-requisitos da alínea *a*<sup>40</sup> e se amoldando à alínea *b2*, uma vez que os membros indicados nominalmente e os potencialmente integrantes da classe compartilham de questões de fato e de direito, notadamente o desrespeito às garantias da Quarta e Décima Quarta Emenda à Constituição em razão das práticas da polícia de Nova York de realizar abordagens enviesadas por questões de raça e/ou de nacionalidade. Ademais, os membros da classe possuem a mesma finalidade, qual seja, fazer cessar as constantes violações por parte da polícia, bem como que o modo de atuar dos oficiais seja adequado às previsões constitucionais.

A Corte entendeu que as exigências legais foram atendidas pela parte e reconheceu a existência de uma classe nos termos da *Rule 23*. Ou seja, entendeu-se pela existência de uma *class action*, cuja definição é a seguinte:

(...) o procedimento em que uma pessoa, considerada individualmente, ou um pequeno grupo de pessoas, enquanto tal, passa a representar um grupo maior ou classe de pessoas, desde que compartilhem, entre si, um interesse comum. Seu cabimento restringe-se àquelas hipóteses em que a união de todos que poderiam ser partes em um mesmo processo (que se afirmam titulares da lide levada ao Estado-juiz, portanto) não é plausível (até porque seu número poderia chegar a milhões) ou porque sua reunião, em um só processo, daria ensejo a dificuldades insuperáveis quanto à jurisdição e à competência (Bueno, 1996, p. 93).

A principal finalidade da ação de classe é a “possibilidade de, com a atuação de um ou alguns membros de uma determinada classe, todos os demais, que não agiram diretamente, serem afetados pelos efeitos daquela decisão” (Bueno, 1996, p. 119). Essa tutela coletiva de direitos tem por objetivo “promover a economia processual, o acesso à justiça e a aplicação voluntária e autoritativa do direito material” (Gidi, 2007, p. 27).

---

<sup>40</sup> Regra 23, *a* e *b2*. Ações de Classe

- a) Pré Requisitos: Um ou mais membros de uma classe podem processar ou ser processados como representantes em nome de todos os membros apenas se: (1) a classe é tão numerosa que a junção de todos os membros é impraticável; (2) existem questões de direito ou de facto comuns à classe; (3) as reivindicações ou defesas das partes representativas são típicas das reivindicações ou defesas da classe; e (4) as partes representativas protegerão de forma justa e adequada os interesses da classe.
- b) Tipos de ações de classe: (...) (2) a parte contrária à classe agiu ou se recusou a agir com base em motivos que se aplicam de maneira geral à classe, de modo que uma medida cautelar definitiva ou uma medida declaratória correspondente seja apropriada em relação à classe como um todo. Tradução livre. Disponível em [https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule\\_23](https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_23). Acesso em 17 ago. 2025.

Além disso, as ações de classe podem funcionar como instrumentos catalisadores de mudanças sociais:

A ação coletiva também pode ser utilizada por minorias oprimidas da sociedade, que, em razão mesmo de serem minorias, não têm acesso às instituições representativas do regime democrático, como negros, mulheres e homossexuais. Dessa forma, funciona como um instrumento alternativo para aqueles grupos que não podem fazer valer o seu interesse através das urnas. Assim, as ações coletivas, conjugadas com outros instrumentos políticos, podem ser usadas como instrumento catalizador de uma ampla alteração social. Como percebeu o Justice Douglas, da Suprema Corte dos Estados Unidos, a ação coletiva é um dos poucos instrumentos que o homem comum tem contra quem comanda o status quo. A ação coletiva reestabelece o equilíbrio entre o indivíduo e as instituições que o oprimem, como o governo e as grandes empresas, na medida em que proporciona uma igualdade de armas e do poder de barganha (Gidi, 2007, p. 32).

Shaheen e Perlstadt (1982) analisaram cinco *class actions* relativamente ao *Hill-Burton Act*, um instrumento normativo que tratava de saúde pública. Os autores concluíram que, em quatro de cinco casos, houve a promulgação de novas regulamentações governamentais em acordo com as decisões judiciais proferidas nos processos. Ademais:

(...) at least one of the cases, *Corum*, influenced Congress in its deliberations over the National Health Planning and Resources Development Act of 1974. Both the promulgation of revised sets of regulations and the passage of the 1974 act changed the behavior of state health departments which administered the Hill-Burton program and of the hospitals which had accepted Hill-Burton funds - pelo menos um dos casos, *Corum*, influenciou o Congresso nas suas deliberações sobre a Lei Nacional de Planejamento e Desenvolvimento de Recursos de Saúde de 1974. Tanto a promulgação de conjuntos de regulamentos revistos como a aprovação da lei de 1974 alteraram o comportamento dos departamentos de saúde estaduais que administravam o programa Hill-Burton e dos hospitalais que tinham aceitado fundos Hill-Burton - tradução livre (Shaheen; Perlstadt, 1982, p. 410).

Apesar de seu potencial transformador, as *class actions*, inicialmente vistas como ferramenta de justiça em massa e, por isso, desejáveis e estimuladas pelas cortes, passaram por crise, muito em razão do modo como o qual o instrumento foi utilizado. Honorários substanciais em favor dos patronos, compensações insuficientes para os efetivamente lesados e a pressão para fazer acordo assim que há o reconhecimento de uma ação de classe são algumas das razões pelas quais os tribunais passaram a ter uma visão mais restritiva do instituto (Klonoff, 2013). De todo o modo:

The class action device, when used responsibly by capable counsel under the watchful eye of the court, provides a powerful remedy for achieving mass justice. For small-claim cases, it provides the only vehicle for recovery, absent a public enforcement action. The threat of a class action also provides deterrence against wrongdoing. For wrongdoing that inflicts harm sufficient to warrant individual lawsuits, a class action avoids the need to resolve the same common issues repeatedly for each claimant. In adjudicating class action issues, courts should return to basic principles; they should not lose sight of the fact that the class action can be a useful and efficient device. And they should not allow an abstract concern about blackmail settlements or the possibility of abuse by class counsel to raise the overall bar for certification (Klonoff, 2013, p. 830–831).

O Tribunal de Nova York entendeu que os argumentos dos requeridos não se sustentam diante da evidência dos autos, que confirma a existência de um programa de *stop and frisk* que levou a milhares de abordagens ilegais. Além disso, a grande maioria dos nova-iorquinos abordados jamais iria açãoar a Justiça em busca de reparação. Segundo a juíza, “É precisamente em casos como esse que a Regra 23(b)(2) foi desenvolvida” - tradução livre (Estados Unidos da América, *Southern District Court of New York*, 2012, p. 53). A partir desse momento, as decisões do caso passaram a ter grande repercussão, na medida em que direcionadas a um grande número de indivíduos.

O principal argumento da cidade de Nova York é que os requerentes não demonstraram a existência de uma política institucional que admita a abordagem e revista de indivíduos sem a existência de suspeita razoável. Segundo a municipalidade, os materiais de treinamento e as práticas da polícia de Nova York demonstram que as abordagens são recomendadas somente em caso de suspeita razoável. Além disso, afirmam que a instituição possui práticas de compliance e os supervisores acompanham os atos dos subordinados, havendo previsão de responsabilização em caso de inobservância dos ditames regulamentares, de modo que a NYPD não está omissa em situações de ilicitudes. Por fim, a cidade de Nova York apresenta manifestação de um *expert*, que, em linhas gerais, busca demonstrar que o modo de agir da polícia é guiado de modo objetivo, por dados estatísticos, e não nos termos alegados pelos requerentes, além de haver grande sucesso na redução da taxa de criminalidade. Quanto a este ponto, a Corte entendeu que o *expert* do Ente Público não poderia abordar o tópico de redução da taxa de criminalidade durante o julgamento, na medida em que tal questão seria irrelevante para fins da constitucionalidade ou não do modo de agir da NYPD.

Durante o julgamento, que durou nove semanas, foram analisados dados da própria instituição, a fim de se esclarecer como a medida estava sendo executada. Entre

janeiro de 2004 e junho de 2012, os policiais de Nova York pararam cerca de 4,4 milhões de pessoas e revistaram mais de 2 milhões desses indivíduos. Em apenas 1,5% das revistas foram encontradas armas. 88% dos retidos foram liberados sem acusação formal. Desses 4,4 milhões de pessoas, 83% eram pessoas negras ou hispânicas (Rudovsky; Rosenthal, 2013).

Foi observado, também, uma tendência crescente do quantitativo de abordagens, e decréscimo da qualidade da fundamentação da medida. O número, que era de 341.000 em 2004, subiu para 686.000 em 2011. Entre os anos de 2004 e 2009, o percentual de abordagens nas quais o oficial foi incapaz de definir uma conduta delituosa específica subiu de 1% para 36% (Wanderley, 2017a).

Outro dado importante para contextualização da situação se refere aos grupos étnicos geralmente abordados em comparação à composição da população da cidade. A população de Nova York, no período em questão, era composta por 33% de brancos, 29% de hispânicos e 23% de negros. Não obstante, no tocante aos indivíduos abordados, 52% das pessoas eram negras, 31% eram hispânicas e apenas 10% de brancos. Ou seja, apesar de serem maioria no quantitativo populacional como um todo, os brancos eram os menos abordados pela polícia. Isso também se refletia no uso da força, a qual era mais empregada em abordagens de negros e hispânicos (Wanderley, 2017a).

O caso atraiu o interesse do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (DOJ), órgão federal responsável por supervisionar a aplicação interna das leis, proteger os interesses do país e garantir a segurança pública, semelhante ao Ministério da Justiça. Em manifestação apresentada à Corte, o DOJ afirma que o advogado geral pode requerer a intervenção em qualquer caso de interesse dos Estados Unidos da América tramitando em um tribunal federal. Segundo a petição, os Estados Unidos têm “amplo interesse em garantir que as condutas policiais identificadas como inconstitucionais sejam adequadamente corrigidas” (Estados Unidos da América, Departamento de Justiça, 2013, p. 02). Apesar de não realizar um juízo de valor acerca das práticas da polícia de Nova York, o Departamento de Justiça afirmou que a Corte teria a prerrogativa de determinar as medidas necessárias para adequar às práticas à Constituição. Além disso, recomendou que fosse escolhido um monitor independente para auxiliar as partes.

Em 12 de agosto de 2013 o Tribunal decidiu pela responsabilidade da Cidade de Nova York pelas violações constitucionais indicadas pelos requerentes, bem como determinou a realização de reformas, a fim de compatibilizar as abordagens da polícia local à Constituição. A decisão foi dividida em duas partes. Em um primeiro momento, foi analisada a eventual responsabilidade da Cidade de Nova York (*liability decision*) e, em seguida, elencada as reformas necessárias para efetivar a conformação das práticas aos ditames constitucionais (*remedy decision*).

Inicialmente, é destacado que o caso em exame trata, primordialmente, da “tensão entre a liberdade e a segurança pública no uso da prática proativa da polícia de abordar e revistar” - tradução livre (Estados Unidos da América, *Southern District Court of New York*, 2013a, p. 01). A decisão aponta que, entre janeiro de 2004 e junho de 2012, a Polícia de Nova York realizou 4.4 milhões de abordagens. Aproximadamente em 80% dos casos, o indivíduo abordado era negro ou hispânico. Em mais de 50% das vezes, a pessoa foi submetida a uma revista pessoal. Nesse contexto, a prática da polícia deve ser examinada à luz de dois limites constitucionais, quais sejam, se as paradas foram efetivadas diante de uma suspeita razoável, como exige a Suprema Corte (*Terry stop*)<sup>41</sup>, e se as abordagens foram conduzidas de maneira racialmente neutra. Ambos os limites referem-se às garantias da Quarta e Décima Quarta Emenda, respectivamente. De todo modo, há uma preocupação em afirmar que a situação não se refere à efetividade da medida em si, mas sim se sua aplicação está em conformidade com o texto constitucional. Como diz a juíza:

Muitas práticas policiais podem ser úteis no combate ao crime — detenção preventiva ou confissões forçadas, por exemplo —, mas, por serem inconstitucionais, não podem ser utilizadas, independentemente da sua eficácia - tradução livre (Estados Unidos da América, *Southern District Court of New York*, 2013a, p. 02).

A decisão de responsabilização se divide da seguinte forma. Inicialmente, é feito um resumo dos pontos mais importantes a serem tratados. Em seguida, é feita uma análise das normas jurídicas que regem a capacidade da polícia de realizar abordagens e revistas. Após, há a análise estatística das 4.4 milhões de abordagens feitas entre janeiro de 2004 e junho de 2012, seguida da discussão dos *experts*.

---

<sup>41</sup> De acordo com a Quarta Emenda à Constituição dos Estados Unidos, um policial pode parar um suspeito na rua e revistá-lo sem causa provável para prisão, se tiver suspeita razoável de que a pessoa cometeu, está cometendo ou está prestes a cometer um crime e tiver uma crença razoável de que a pessoa “pode estar armada e ser perigosa no momento. Tese principal em *Terry v. Ohio* (1968). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/392/1/>. Tradução livre.

O próximo tópico refere-se à ciência ou não da cidade de Nova York acerca das alegações de discriminação racial na condução de abordagens e revistas e a resposta institucional em termos de monitoramento, supervisão, treinamento e disciplina. Ato contínuo, há a análise das 19 paradas relatadas pelos requerentes. Por fim, é apresentada a conclusão, baseada no acervo probatório dos autos.

### **3.2 A decisão de responsabilização (*liability opinion*)**

Conforme mencionado, o provimento jurisdicional é iniciado por um resumo executivo, ou seja, um segmento que trata dos pontos fundantes a serem tratados. Primeiramente, a Corte rememora que os requerentes alegam que a Cidade de Nova York e os agentes da NYPD violaram a Quarta e a Décima Quarta Emenda. Para responsabilizar a municipalidade, exige-se a prova de que a política municipal oficial causou a lesão constitucional<sup>42</sup>. O conceito de política municipal oficial inclui decisões dos legisladores, atos dos oficiais responsáveis pela formulação de políticas e práticas persistentes e difundidas que, praticamente, têm força de lei.

Os paradigmas constitucionais indicados foram a Quarta e a Décima Quarta Emenda à Constituição dos Estados Unidos. A Quarta Emenda assegura aos cidadãos norte-americanos a proteção contra revistas e abordagens desarrazoadas.

Ao interpretar a referida garantia constitucional, a Suprema Corte admitiu que a polícia pode parar e deter brevemente uma pessoa para fins de investigação se o oficial tem uma suspeita razoável, fundada em fatos concretos, que uma atividade criminal esteja ocorrendo. Essa suspeita razoável deve ter parâmetros objetivos e não decorrer de avaliações subjetivas.

Por sua vez, a Décima Quarta Emenda assegura a todos os indivíduos a proteção isonômica da lei, ou seja, não se admite o tratamento diferenciado em razão de fatores de raça, por exemplo. Nesse ponto, o que o texto constitucional procurou coibir foi a discriminação intencional. Segundo a magistrada, essa “discriminação intencional” pode ser demonstrada de diversos modos, dois dos quais relevantes para o caso em exame, quais sejam: 1) que uma lei ou política aparentemente neutra foi aplicada de forma intencionalmente discriminatória; e 2) que uma lei ou política classifica expressamente as pessoas com base na raça, e que a classificação não resiste a um

---

<sup>42</sup>*Cash v. County of Erie*, 654 F.3d 324, 333 (2d Cir. 2011).

escrutínio rigoroso. A decisão destaca que, como raramente há provas diretas de intenção discriminatória, são permitidas provas circunstanciais dessa intenção.

A julgadora destaca que é inviável emitir uma opinião conclusiva tendo por base 4.4 milhões de abordagens, na medida em que não há análise individualizada delas. Não obstante, o caso dos requerentes foi baseado nos formulários UF-250, os quais devem ser preenchidos pelos oficiais após cada abordagem. Apesar de ser uma base de dados imprecisa, porque subestima a quantidade de abordagens inconstitucionais (nem todas as abordagens são seguidas do preenchimento do formulário; o documento registra somente a versão do oficial; o formulário é completado pelo agente público por meio da marcação de opções pré-existentes, as quais, muitas vezes, são subjetivas e vagas), sua análise revelou a existência de, ao menos, 200,000 abordagens sem suspeita razoável.

A magistrada aponta que o número exato de abordagens sem suspeita razoável provavelmente era muito mais alto, não só pelas razões apontadas, referentes ao preenchimento do documento, mas, também, por outros fundamentos, quais sejam: 1) o *expert* trazido pelos requerentes foi desnecessariamente conservador na definição de paradas como “aparentemente injustificadas”. A título de exemplo, um UF-250 que só tivesse a marcação de “movimentos furtivos” (42% dos formulários) ou “área de alta incidência de crimes” (55% dos formulários) não foi classificado como “aparentemente injustificado”, mesmo diante da subjetividade das expressões e da ausência de descrição da ocorrência; 2) em 36% dos formulários preenchidos em 2009 não houve a identificação de nenhum crime; e 3) as detenções decorrentes das abordagens são baixas (aproximadamente 6%) e o índice da apreensão de armas ou objetos ilícitos é ainda mais baixo (0.1% e 1.8%, respectivamente).

Acerca da alegação de violação à Décima Quarta Emenda, foi apontado o seguinte: 1) A polícia realiza mais abordagens onde há mais residentes negros e hispânicos, mesmo quando outras variáveis relevantes se mantêm constantes. Além disso, a composição racial da delegacia influência no índice de abordagens; 2) Negros e hispânicos são mais propensos a serem abordados que os brancos. Isso se verifica ainda em áreas com baixa criminalidade, com população racialmente heterogênea ou, ainda, de população predominantemente branca; 3) No período de 2004 a 2009, quando qualquer ação de aplicação da lei foi tomada após uma abordagem, os negros tinham 30% mais chances de serem presos (em vez de receberem uma intimação) do que os

brancos, pelo mesmo crime; 4) No período de 2004 a 2009, após controlar as suspeitas de crimes e as características dos distritos policiais, os negros que foram abordados tinham cerca de 14% mais chances — e os hispânicos 9% mais chances — do que os brancos de serem submetidos ao uso da força; 5) No período de 2004 a 2009, mantendo-se todas as outras variáveis inalteradas, as probabilidades de uma abordagem resultar em qualquer ação coercitiva adicional eram 8% menores se a pessoa abordada fosse negra do que se fosse branca.

Além disso, quanto maior a população negra em um distrito, menor a probabilidade de uma abordagem resultar em uma sanção. Juntos, esses resultados mostram que os negros são mais propensos a serem abordados com base em um grau menor de suspeita objetivamente fundamentada do que os brancos (Estados Unidos da América, *Southern District Court of New York*, 2013a, p.12).

A magistrada conclui que, no tocante às alegações dos requerentes acerca das violações constitucionais, uma maneira de provar que a cidade tem o costume de realizar abordagens e revistas inconstitucionais é mostrar que ela agiu com indiferença deliberada em relação às violações constitucionais causadas pelos policiais. Diante disso, conclui que as provas apresentadas no julgamento revelaram evidências significativas de que a polícia de Nova York agiu com indiferença deliberada.

A decisão relembra que, já em 1999, um relatório do escritório do Advogado Geral de Nova York alertou que as abordagens e revistas estavam sendo conduzidas de maneira racialmente tendenciosa. Não obstante, nada fora feito. Nos anos seguintes ao relatório, houve uma demanda aos supervisores para aumentar o número de abordagens. É destacado que as evidências dos autos revelaram que os oficiais foram pressionados a fazerem um certo número de abordagens e arriscarem consequências negativas em caso de insucesso. A juíza aponta que, sem um sistema que garanta que as abordagens sejam justificadas, essa pressão é uma fórmula previsível para produzir abordagens inconstitucionais. Um policial de alta patente afirmou, em 2010, que essas pressões poderiam resultar em um oficial realizando a abordagem mais pelo cumprimento de sua cota do que em virtude do descumprimento da lei<sup>43</sup>.

Além disso, o provimento judicial continua, as evidências do processo revelam que o Departamento de Polícia de Nova York tem uma política não escrita de selecionar “as pessoas certas” para abordagem. Na prática, segue a decisão, a política encoraja a

---

<sup>43</sup> Memorando do Chefe de Patrulha James Hall. Evidência 290. Tradução Livre.

abordagem de homens jovens, negros e hispânicos, com base na sua prevalência nas queixas criminais locais. Isso configura uma forma de perfilamento racial. Ainda que a raça seja importante em situações específicas, como, por exemplo, se determinado suspeito é branco ou não, é inadmissível submeter todos os membros de determinada raça a uma vigilância mais ostensiva somente pelo fato de certos integrantes de tal raça serem criminosos. Suspeita racialmente enviesada não é compatível com a cláusula de proteção igualitária.

Segundo a decisão, há muitas evidências de monitoramento e supervisão inadequados das abordagens inconstitucionais, isto porque, o que se viu é que os supervisores reveem a produtividade dos oficiais, mas não a compatibilidade da abordagem com a lei e a constituição. Estes supervisores, ainda, não se preocupam se o policial efetuou um registro adequado da medida, a fim de que este possa ser revisto. Também foram observadas deficiências no treinamento dos policiais no que diz respeito à abordagem e revista e na aplicação de medidas disciplinares aos policiais quando se constatava que eles haviam feito uma abordagem ou revista inadequada. Apesar das evidências crescentes de que muitas abordagens indevidas foram realizadas, que os policiais não registraram adequadamente as abordagens e que a disciplina era irregular ou inexistente, pouco foi feito para melhorar a situação (Estados Unidos da América, *Southern District Court of New York*, 2013a, p.14).

Em seguida, a magistrada passa a tecer considerações acerca das paradas objetivamente descritas na inicial e que foram objeto de depoimento durante a instrução. Doze requerentes apresentaram depoimento referente a dezenove abordagens. Em doze paradas, tanto o requerente quanto o policial foram ouvidos. Em sete paradas, nenhum oficial foi ouvido, seja porque não foi possível identificar o policial ou em razão de o oficial contestar a própria ocorrência da abordagem. Para a magistrada, nove abordagens são inconstitucionais, pois não foram baseadas em suspeita razoável; outras cinco abordagens, ainda que constitucionais, foram seguidas de revistas incompatíveis com a constituição. Por fim, os requerentes não tiveram sucesso em provar a inconstitucionalidade das abordagens em cinco situações. Os depoimentos individuais corroboraram grande parte das evidências sobre as políticas e práticas da polícia no que diz respeito à realização e monitorização de abordagens e revistas (Estados Unidos da América, *Southern District Court of New York*, 2013a, p.15).

Ao tomar essas decisões, a julgadora pondera que avaliar uma abordagem em retrospecto é um procedimento imperfeito. Como não há registro contemporâneo da abordagem (como poderia existir em caso de câmeras corporais), é preciso levar em consideração as declarações dos envolvidos, as quais, muitas vezes, são conflitantes. Além disso, os declarantes possuem interesse em determinado resultado da demanda, o que pode afetar, ainda que de modo inconsciente, o relato. Ademais, um juiz que decide se uma abordagem é constitucional, com tempo para refletir e considerar todas as provas, está em uma posição muito diferente da dos policiais nas ruas, que devem tomar decisões em frações de segundo em situações que podem representar um perigo para si mesmos ou para outras pessoas. Não obstante, ainda assim, uma decisão deve ser tomada (Estados Unidos da América, *Southern District Court of New York*, 2013a, p.15 e 16).

Em conclusão, a cidade de Nova York foi tida como responsável (*liable*) por violações à Quarta e à Décima Quarta Emenda à Constituição. O Ente Público agiu com indiferença deliberada (*deliberate indifference*) em relação à política da NYPD de realizar abordagens e revistas inconstitucionais. Ainda que a cidade não tenha sido deliberadamente indiferente, as práticas inconstitucionais da polícia eram suficientemente difundidas para terem força de lei. Além disso, a cidade adotou uma política de perfilamento racial indireto ao visar grupos raciais específicos com base em dados sobre suspeitos de crimes locais. Isso resultou em abordagens desproporcionais e discriminatórias de negros e hispânicos, em violação à cláusula de proteção igualitária.

Evidências estatísticas e empíricas demonstraram que as minorias são, de fato, tratadas de maneira diferente dos brancos. Por exemplo, uma vez que a abordagem é feita, negros e hispânicos são mais prováveis de serem submetidos à força do que os brancos, apesar destes terem maior probabilidade de portarem arma ou algo ilícito. Concluiu-se, ainda, que os mais altos oficiais da Cidade se omitiram diante das evidências de que estavam ocorrendo abordagens discriminatórias. Em seu zelo por defender uma política que acreditam ser eficaz, eles ignoraram deliberadamente as provas contundentes de que a política de visar “as pessoas certas” é racialmente discriminatória e, portanto, violadora da Constituição dos Estados Unidos. Um oficial da polícia chegou ao ponto de sugerir ser admissível abordar certos grupos racialmente definidos apenas para gerar uma sensação de medo de que novas abordagens dos integrantes desse grupo possam acontecer a qualquer momento ou por qualquer motivo,

o que, em tese, seria efetivo para fins de prevenção de delitos (Estados Unidos da América, *Southern District Court of New York*, 2013a, p.14). Ainda que o objetivo de dissuadir a prática de crimes seja desejado, o método escolhido é inconstitucional.

A juíza afirma que reconhece que a polícia irá empregar seus recursos limitados em áreas de maior incidência de crimes. Isto beneficia a comunidade onde a instituição é mais necessária. No entanto, os oficiais não podem abordar pessoas com base na raça, sob pena de violação à Constituição.

Para fechar o sumário executivo, a magistrada aponta que, no intuito de solucionar as violações encontradas, diversos remédios (*remedies*) serão apontados, incluindo, mas não limitando, uma troca imediata de certas políticas e atividades da polícia da cidade, o início de um programa piloto de uso de câmeras corporais, a adoção de um processo de solução conjunta com a comunidade, a ser conduzido por um facilitador apontado pela corte e a escolha de um monitor independente para assegurar que a NYPD conduza as abordagens e revistas de acordo com a Constituição e com os princípios aventados na decisão.

Em seguida, o pronunciamento judicial passa a analisar todo o arcabouço normativo relevante para o caso em julgamento. A primeira noção de importância é o conceito de responsabilidade do Ente Público. A seção 1983 do título 42 do código dos Estados Unidos (*Section 1983 of Title 42 of the United States Code*) cria uma espécie de responsabilidade civil do Estado por certas violações de garantias constitucionais. Conforme decidido pela Suprema Corte em *Monell v. New York City Department of Social Services* (*Monell liability*), para que os requerentes possam pleitear a responsabilização do Estado nos termos da “seção 1983” é preciso a prova de que ações de acordo com a política municipal causaram a alegada ofensa constitucional (conforme já mencionado, o conceito de política municipal oficial inclui decisões dos legisladores, atos dos oficiais responsáveis pela formulação de políticas e práticas persistentes e difundidas que, praticamente, têm força de lei). Trata-se de uma espécie de responsabilidade objetiva do Estado, que dispensa a exigência de dolo ou culpa, mas exige a demonstração de certos requisitos pelos requerentes.

Segundo a magistrada, uma maneira de estabelecer a existência de uma política ou costume municipal é pela demonstração de uma indiferença deliberada por parte de altos funcionários, a qual pode se caracterizar pela omissão consciente do oficial diante das violações constitucionais praticadas pelos subordinados, ou, ainda, pode ser inferida

quando a necessidade de incrementar a supervisão para evitar violações constitucionais era patente, mas o formulador de políticas não empreendeu esforços significativos para lidar com o risco de danos aos demandantes.

Ainda que a culpabilidade da municipalidade por uma privação de direitos seja mais tênue quando uma reclamação se baseia na falta de treinamento, a Suprema Corte possui entendimento de que, quando:

os formuladores de política têm consciência real ou implícita de que a omissão no treinamento faz com que os agentes públicos violem os direitos constitucionais dos cidadãos, a cidade pode ser considerada deliberadamente indiferente se os formuladores de políticas optarem por manter esse programa (Estados Unidos da América, Suprema Corte, 2011).

Tais fatos podem fazer surgir a responsabilização nos termos da “seção 1983” do Ente Público.

Para finalizar a análise dos atos normativos aplicáveis à espécie, a juíza destaca que o Segundo Circuito, no precedente *Walker v. City of New York*, estruturou a investigação sobre indiferença deliberada em três partes: 1) o responsável pela elaboração de políticas sabe “com certeza moral”<sup>44</sup> que seus funcionários enfrentarão uma determinada situação; 2) ou a situação apresenta aos funcionários uma escolha difícil que será facilitada por meio de treinamento ou supervisão, ou há um histórico de funcionários lidando mal com a situação; e 3) uma escolha errada por parte dos funcionários frequentemente causará a privação de direitos constitucionais. Conforme restou definido em *Walker*:

Quando o requerente demonstra todos os três elementos, então o formulador de políticas deveria saber que o treinamento ou supervisão inadequados detinham tal probabilidade de resultar em violação constitucional que é possível reconhecer sua indiferença deliberada (Estados Unidos da América, *Court of Appeals for the Second Circuit, Walker v. City of New York*, 1992, apud Estados Unidos da América, *Southern District Court of New York*, 2013a, p.18).

Na seção seguinte, a julgadora passa a analisar as balizas constitucionais das abordagens e revistas sob a ótica da Quarta Emenda. Em linhas gerais, a magistrada relembra que, nos termos do entendimento da Suprema Corte, é constitucional que a polícia aborda e detenha brevemente uma pessoa para fins de averiguação caso o oficial tenha uma suspeita razoável, embasada em fatos concretos, que um crime esteja em

---

<sup>44</sup> A tradução vem de “*to a moral certainty*”, cujo significado é a existência de uma probabilidade grande a ponto de não deixar dúvida razoável.

curso, ainda que não haja causa provável para a parada (abordagem segundo *Terry*). Assim, o elemento mais importante para a existência de uma *Terry stop* é a suspeita razoável por parte do policial, baseada não em subjetivismos, mas, sim, em circunstâncias de ordem objetiva. A juíza, ainda, aponta que ao oficial que estiver realizando a abordagem não pode ser negado o direito de proteção contra suspeitos hostis. Assim, é possível a revista (*frisk*) diante da suspeita razoável de que o indivíduo esteja armado e seja perigoso. Aqui, no entanto, destaca a magistrada, a revista deve se limitar à procura de armas e não tem a finalidade de investigação. Durante a revista, na hipótese de o policial encontrar algum objeto que se parece com uma arma, ele pode efetivar os meios necessários para examiná-lo, como, por exemplo, tirá-lo de um bolso interno de um casaco do suspeito. Portanto, do ponto de vista da Quarta Emenda, a baliza constitucional é fixada pela existência da suspeita razoável.

Por sua vez, a análise sob a perspectiva da Décima Quarta Emenda leva em consideração a ideia de isonomia, isto porque, a previsão constitucional assegura que aqueles em situações semelhantes devem ser tratados igualmente. A julgadora afirma que, nos termos da jurisprudência do Segundo Circuito, os requerentes podem demonstrar uma discriminação violadora da Décima Quarta Emenda de três maneiras: 1) apontar para uma lei ou política que classifique expressamente as pessoas com base na raça; 2) identificar uma lei ou política aparentemente neutra que tenha sido aplicada de forma intencionalmente discriminatória; ou 3) uma lei ou política aparentemente neutra tem um efeito adverso que foi motivado por uma intenção discriminatória. Citando precedente do Segundo Circuito, a juíza aponta que, quando está demonstrado que uma decisão/ação foi motivada, ao menos em parte, por uma finalidade racialmente discriminatória, há uma inversão do ônus da prova, de modo que o demandado passa a ter a obrigação de demonstrar que o mesmo resultado teria sido obtido sem considerações de ordem racial (Estados Unidos da América, *Court of Appeals for the Second Circuit, United States v. City of Yonkers*, 1996, apud Estados Unidos da América, *Southern District Court of New York*, 2013a, p.29), sob pena de restar configurada violação à Décima Quarta Emenda.

O segmento seguinte da decisão passa a descrever as conclusões de fato obtidas a partir do julgamento realizado. Nesta seção, há descrição das provas apresentadas pelas partes, bem como do relato dos indivíduos que foram ouvidos em audiência. Para a finalidade deste trabalho, a análise detida desta parte não apresenta

relevância, muito em razão de os elementos mais importantes, como os dados estatísticos das abordagens e revistas, serem abordados em outros momentos do presente trabalho.

Em seguida, cada uma das paradas individualmente relatadas na inicial foi objeto de análise pela julgadora. No total, 19 paradas foram examinadas, todas efetivadas contra negros e hispânicos. Em 9 delas, a própria parada (*stop*) foi tida por inconstitucional, ante a ausência de suspeita razoável. Nas outras 10 houve dúvida razoável, mas, em 5 delas, a revista (*frisk*) subsequente foi tida por inconstitucional. Ou seja, em 14 das 19 medidas, foi identificada violação à Quarta Emenda (Wanderley, 2017a). Para a finalidade desta pesquisa, a análise detida e pormenorizada de cada um das paradas seria despicienda para o atendimento dos objetivos pretendidos.

No último ponto da decisão de responsabilização da cidade de Nova York, são abordadas as conclusões obtidas a partir da análise das alegações, dos relatos em audiência, do acervo probatório colacionado e do arcabouço normativo subjacente à questão. É interessante destacar que:

Judge Scheindlin relied on statistics, the city's stated policies and positions with respect to stop-and-frisk, and illustrative individual examples – not evidence adduced to prove individual entitlement to relief – to find for the plaintiff class on the merits (Marcus, 2015, p. 832).

Como primeira conclusão, é afirmado que os requerentes conseguiram demonstrar a responsabilidade da cidade de Nova York por violações à Quarta Emenda, tanto pela existência de indiferença deliberada por parte dos oficiais superiores da cidade e da polícia na repressão às abordagens e revistas inconstitucionais, quanto pela demonstração de que as práticas que resultaram em abordagens e revistas inconstitucionais eram suficientemente generalizadas para terem força de lei.

Segundo a decisão, desde ao menos 1999, os oficiais da polícia receberam informação sobre violações generalizadas da Quarta Emenda por decorrência dos *stop and frisk* praticados na cidade. Apesar disso, não só nada fora feito, mas houve um incremento nessas mesmas práticas, o que acabou por acarretar em violações ainda maiores. Para a juíza, “*The NYPD has repeatedly turned a blind eye to clear evidence of unconstitutional stops and frisks*” - O departamento de polícia de Nova York, por repetidas vezes, foi omissos diante de clara evidência de abordagens e revistas

inconstitucionais - tradução livre (Estados Unidos da América, *Southern District Court of New York*, 2013a, p.178).

A decisão destaca, ainda, que a própria conduta do Ente Público durante o processo corrobora a existência de uma deliberada indiferença, uma vez que a municipalidade defendeu que “*no plaintiff or class member was subjected to an unconstitutional stop or frisk*” - nenhum requerente ou membro de classe foi submetido a abordagem ou revista inconstitucionais - tradução livre (Estados Unidos da América, *Southern District Court of New York*, 2013a, p.178), e afirmou que as paradas efetuadas por um oficial específico no terceiro bimestre de 2009 não possuam irregularidades, apesar do fato deste policial ter parado 120 negros e 0 brancos durante o período.

Quanto à generalização das práticas, a magistrada destacou que o número de abordagens sem suspeita razoável é muito maior que o estimado pelo especialista trazido pelos requerentes, isto porque, ao menos 36% de todos os formulários UF-250 não identificam um crime específico que teria ensejado a parada do suspeito. Segundo a julgadora:

*The NYPD's practice of making stops that lack individualized reasonable suspicion has been so pervasive and persistent as to become not only a part of the NYPD's standard operating procedure, but a fact of daily life in some New York City neighborhoods* - A prática da polícia de Nova York de efetuar abordagens sem suspeita razoável individualizada tem sido tão generalizada e persistente que se tornou não só parte do procedimento operacional padrão da polícia, mas também uma realidade do quotidiano em alguns bairros da cidade de Nova York - tradução livre (Estados Unidos da América, *Southern District Court of New York*, 2013a, p.180).

Acerca das ofensas à Décima Quarta Emenda, a magistrada destaca que os dados estatísticos são suficientes para demonstrar a existência de disparidades raciais nas abordagens e revistas.

### **3.3 A decisão das medidas (*remedies opinion*)**

Após estabelecer a responsabilidade da cidade de Nova York, em uma decisão separada, a juíza responsável pelo caso elabora as medidas a serem implementadas a fim de reparar as práticas inconstitucionais levadas a efeito pela polícia local. Nas palavras da julgadora “*The purpose of the remedies addressed in this Opinion is to ensure that the practice is carried out in a manner that protects the rights and liberties of all New*

*Yorkers, while still providing much needed police protection”* - O objetivo das medidas abordadas nesta decisão é garantir que a prática seja realizada de forma a proteger os direitos e liberdades de todos os nova-iorquinos, ao mesmo tempo em que continua a fornecer a proteção policial tão necessária - tradução livre (Estados Unidos da América, *Southern District Court of New York*, 2013b, p.02). Ou seja, em nenhum momento é cogitado o fim da prática de abordar e revistar, mas há, de fato, a preocupação de adequá-la ao texto constitucional.

O primeiro ponto que consta na decisão é o atendimento, pelos demandantes, dos requisitos para uma liminar permanente (*permanent injunction*), quais sejam: 1) a existência de lesão irreparável; 2) as medidas legais disponíveis, como a reparação em dinheiro, são inadequadas para compensar a lesão; 3) a instituição da medida é recomendável do ponto de vista da ponderação<sup>45</sup>; e 4) o interesse público não seria prejudicado por uma liminar permanente. Como destaca a juíza, na decisão de responsabilização restou demonstrada a existência de ofensas à Quarta e Décima Quarta Emendas (primeiro requisito), bem como que a permanência das práticas tal qual como conduzidas iriam acarretar futuras lesões (segundo requisito). Além disso, o ônus a que estão sujeitos os requerentes supera em muito as dificuldades administrativas que a polícia de Nova York enfrentaria para corrigir as suas práticas inconstitucionais (terceiro requisito). Por fim, a magistrada afirma que é do interesse público que os indivíduos não sejam abordados e revistados pela polícia sem fundamento legal.

O segundo ponto abordado no provimento judicial é a legitimidade do Tribunal para a concessão das medidas cautelares. A magistrada, ao citar o precedente *Swann v. Charlotte-Mecklenburg Bd. of Ed.*, 402 U.S. 1, 15 (1971), afirma que “[T]he scope of a district court’s equitable powers to remedy past wrongs is broad, for breadth and flexibility are inherent in equitable remedies” - a extensão dos poderes de uma corte distrital para reparação é ampla, pois amplitude e flexibilidade são inerentes às reparações equitativas<sup>46</sup> - tradução livre (Estados Unidos da América, *Southern District Court of New York*, 2013b, p.06). Contudo, uma corte só tem poderes para conceder uma reparação não mais ampla do que a necessária para sanar os efeitos do dano

---

<sup>45</sup> A decisão fala em “balance of hardships between the plaintiffs and the defendant”, que, em linhas gerais, é um princípio utilizado pelos tribunais para ponderar o dano potencial que um requerente sofreria se a reparação fosse negada em relação ao dano que um requerido sofreria se a reparação fosse concedida.

<sup>46</sup> O texto fala em “equitable powers”, cujo significado é a possibilidade de um Tribunal estabelecer medidas reparadoras que não possuem conteúdo monetário.

causado pela violação (neste ponto, nota-se preocupação com a noção de freios e contrapesos). Nesse contexto, a julgadora afirma:

I have always recognized the need for caution in ordering remedies that affect the internal operations of the NYPD, the nation’s largest municipal police force and an organization with over 35,000 members. I would have preferred that the City cooperate in a joint undertaking to develop some of the remedies ordered in this Opinion. Instead, the City declined to participate, and argued that “the NYPD systems already in place” — perhaps with unspecified “minor adjustments” — would suffice to address any constitutional wrongs that might be found. I note that the City’s refusal to engage in a joint attempt to craft remedies contrasts with the many municipalities that have reached settlement agreements or consent decrees when confronted with evidence of police misconduct - Sempre reconheci a necessidade de cautela ao ordenar medidas que afetam as operações internas da NYPD, a maior força policial municipal do país e uma organização com mais de 35.000 membros. Eu teria preferido que a cidade cooperasse em um esforço conjunto para desenvolver algumas das medidas ordenadas nesta decisão. Em vez disso, a cidade recusou-se a participar e argumentou que “os sistemas da NYPD já em vigor” — talvez com “pequenos ajustes” não especificados — seriam suficientes para resolver quaisquer irregularidades constitucionais que pudessem ser encontradas. Observo que a recusa da cidade em se envolver em uma tentativa conjunta de elaborar medidas corretivas contrasta com os muitos municípios que chegaram a acordos quando confrontados com evidências de má conduta policial - tradução livre (Estados Unidos da América, *Southern District Court of New York*, 2013b, p.07 e 08).

As medidas recomendadas foram as seguintes: a) a escolha de um monitor independente para supervisionar as reformas das práticas de *stop and frisk*, o qual atuaria em conjunto com a juíza do caso. Tais reformas seriam desenvolvidas em conjunto com os autores da ação, o Poder Público e representantes da comunidade. Além disso, o monitor seria responsável por elaborar um relatório a cada seis meses e submetê-lo à Corte; b) a implementação de reformas imediatas, quais sejam, a revisão das políticas e dos materiais de treinamento dos policiais relativamente à abordagem e revista, sobretudo diante da ótica racial; a reforma da documentação a ser preenchida pelo oficial após a execução da medida, incluindo campos que demandem explicação dos motivos pelos quais a medida fora executada e quem foi o responsável; o desenvolvimento pela NYDP, em conjunto com o monitor, de reformas imediatas de supervisão, monitoramento e disciplina dos oficiais; e a publicação de uma nota explicativa pela instituição a ser divulgada para os policiais acerca do que foi decidido no julgamento; c) a instituição de um processo de solução conjunta, consistente na proposição de medidas por diversos atores, incluindo a população diretamente afetada

pelo *stop and frisk*, membros da polícia, líderes comunitários, órgão acusatório, dentre outros. O processo foi pensado para durar de seis a nove meses, ao fim do qual o resultado seria apresentado à Corte; e d) a determinação ao Departamento de Polícia de Nova York da instituição de um projeto piloto para o uso de câmeras corporais pelos policiais.

Nesse projeto piloto, os equipamentos seriam usados pelo prazo de um ano pelos oficiais em patrulha nos bairros com o maior número de abordagens em 2012. Ao final do prazo de um ano, o uso de câmeras seria objeto de análise, a fim de se verificar se os benefícios da medida seriam maiores que seu custo (Estados Unidos da América, *Center for Constitutional Rights*, 2015).

### **3.4 Contexto pós decisão**

Nos anos seguintes à decisão, o então prefeito eleito em 2013, William de Blasio, desistiu do recurso apresentado pela Cidade de Nova York e decidiu trabalhar em conjunto com o novo Comissário de Polícia para implementar os remédios apontados pela Corte (White et al., 2016). Em White et al. (2016), os autores conduziram um estudo empírico para verificar se o caso Floyd influenciou positivamente as abordagens conduzidas pela Polícia de Nova York. Para tanto, foram analisados os dados das abordagens realizadas em 2011 (ano em que o *stop and frisk* estava em seu apogeu) e 2014 (ano seguinte ao caso Floyd), obtidos do site da NYPD.

A análise dos dados revelou que: a) o número de *stops* conduzidos pela polícia teve uma redução de mais de 90%; b) a concentração geográfica de *stops* realizados por oficiais de delegacias de maioria minoritária também diminuiu. Um exame de dez delegacias com grandes populações de minorias mostrou que a concentração racial/étnica de paradas caiu quase 10% no total nessas delegacias, com algumas delegacias apresentando quedas de 50% ou mais; c) as *stops* parecem mais eficientes e acuradas. A porcentagem de paradas que resultou em prisão mais que dobrou. A porcentagem de apreensões de armas e objetos ilícitos, ainda que pequena, dobrou e até triplicou (White et al., 2016). Ao final, a conclusão do estudo é que a NYPD alterou suas práticas de *stop and frisk* em benefício de milhares de nova-iorquinos e, essas mudanças coincidiram com o declínio contínuo do crime e da violência na cidade, especialmente os homicídios, que diminuíram 35% de 2011 a 2014. Entretanto, apesar

desses dados positivos, há um dado negativo, qual seja, a estabilidade na raça/etnia dos abordados nos anos de 2011 e 2014 (White et al., 2016).

Macdonald e Braga (2019) também realizaram estudo empírico sobre as práticas de *stop and frisk* após o julgamento do caso Floyd. A análise de dados revelou que, no ano de 2012, houve algumas disparidades raciais preocupantes nas taxas de *stop and frisk*. No entanto, para o período pós-2013, os dados analisados apontam para uma diminuição nas disparidades raciais. Essas descobertas sugerem que as reformas pós-*Floyd, et al.* podem ter diminuído o viés racial nas decisões dos policiais da NYPD sobre quem parar, revistar e prender (Macdonald; Braga, 2019). Outra conclusão da pesquisa é que as soluções impostas por meio de intervenções de tribunais federais podem ser eficazes para tratar de problemas preocupantes na polícia (Macdonald; Braga, 2019).

Outro estudo aponta que a efetividade da prática de *stop and frisk* da polícia de Nova York e sua constitucionalidade possuem uma relação inversamente proporcional, ou seja, a medida pode ser constitucional ou efetiva, mas não as duas coisas (Bellin, 2014). A pesquisa sugere, ainda, que se o objetivo for efetividade e constitucionalidade no controle do crime, o *stop and frisk* de Nova York deveria ser abandonado e substituído por algo novo (Bellin, 2014).

Apesar de o caso de Nova York ser o mais conhecido, outros departamentos de polícia também tiveram seus métodos de abordagem questionados. No segundo semestre de 2013, um relatório da União Americana pelas Liberdades Civis de Nova Jersey examinou as abordagens do Departamento de Polícia de Newark e concluiu que os oficiais do departamento usam o *stop and frisk* com uma frequência preocupante. Além disso, o cidadão negro daquela cidade sofre com o impacto desproporcional da medida (White et al., 2016). Situação similar foi encontrada em Detroit, Chicago, Miami, Nova Orleans e Pittsburgh, dentre outras cidades (White et al., 2016).

De todo modo, o caso *Floyd v. Nova York* representa uma quebra de paradigmas, isto porque configura uma separação com o histórico de omissão das cortes norte-americanas com abordagens policiais racialmente enviesadas e admitidas com base em fundamentos vagos e imprecisos (Wanderley, 2016).

Além disso, a segunda parte da decisão, consistente na definição de *remedies* a serem adotados pelo Departamento de Polícia, sobretudo com a escolha de um monitor para acompanhar as reformas e da criação de um grupo composto por pessoas de

diferentes contextos, como membros da sociedade civil, oficiais, dentre outros, para auxiliar na formulação de melhorias, representa importante passo para a solução do problema.

Inclusive, um estudo dedicado a analisar uma dessas medidas, qual seja, a implementação de câmeras corporais nos policiais de Nova York, concluiu que os oficiais que usam as câmeras corporais são 39% mais propensos a elaborar relatórios das abordagens do que os oficiais que não usam o instrumento (Braga; Macdonald; Maccabe, 2022). A análise também detectou que abordagens inconstitucionais ainda estavam ocorrendo, mas, na ótica dos autores, o registro dessa situação pelas câmeras corporais é uma importante ferramenta para que a instituição tome conhecimento do ocorrido e possa atuar para remediar a situação (Braga; Macdonald; Maccabe, 2022). Ao final, concluíram que as câmeras corporais podem ser úteis na redução de abordagens ilegais (Braga; Macdonald; Maccabe, 2022).

Por fim, ao se pesquisar por artigos que mencionam a decisão, é possível encontrar as seguintes assertivas: a) *“widely-publicized federal lawsuit that successfully changed the New York Police Department’s stop-and-frisk practice”* (Simchi-Levi, 2019, p. 1321); b) *“Scheindlin’s suggested remedies are admirable”* (Sexton; Sommerkamp; Martin, 2014, p. 743); c) *“has yielded the only judicial decision on SQF”* (Huq, 2016, p. 2); e d) *“the combination of a change of mayoral administrations and the limits imposed by the Floyd court has led to a precipitous reduction in the number of stops and frisks”* (Harris; Rudovsky, 2018, p. 528).

#### 4. A NATUREZA ESTRUTURANTE DOS PRECEDENTES

O Judiciário vem se deparando com uma gama diferente de litígios, não mais definidos por um mero conflito intersubjetivo de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, mas, sim, litígios estruturais.

Como visto anteriormente, os processos estruturais possuem características típicas e elementos comuns, mas a existência de um processo dessa natureza não exige a verificação concomitante de todas essas circunstâncias<sup>47</sup>.

Tendo como base as características típicas desse tipo de processo, é plenamente possível considerarmos o HC nº. 598.051, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, e o caso *Floyd v. Nova York* como processos estruturais.

Primeiramente, com a finalidade de facilitar a análise comparativa entre ambos os julgados, apresentamos a seguinte tabela:

**Tabela 1 - Comparaçao entre os precedentes**

	<b>HC nº. 598.051</b>	<b><i>Floyd v. New York</i></b>
<b>Delimitação da questão</b>	“A análise a ser desenvolvida neste voto propõe-se a enfrentar questões subjacentes ao tema do direito à inviolabilidade do domicílio (...)” (Brasil, STJ, 2021a, p. 12); “Na hipótese de suspeita de flagrância delitiva, qual a exigência, em termos de standard probatório, para que policiais ingressem no domicílio do suspeito sem mandado judicial?” (Brasil, STJ, 2021a, p. 12).	“Esse caso é sobre a tensão entre a liberdade e a segurança pública no uso da prática proativa da polícia de abordar e revistar” - tradução livre (Estados Unidos da América, <i>Southern District Court of New York</i> , 2013a, p.04); “Os requerentes não almejam o fim da prática. Mas, argumentam que ela deve ser reformada, de modo a adequá-la aos limites constitucionais”; “(...) esse caso é sobre se a Cidade de Nova York tem como política ou costume

<sup>47</sup> Como elementos comuns, é possível indicar os seguintes: (a) a discussão sobre um problema estrutural; (b) a busca pela alteração desse estado de desconformidade, por meio de decisão de implementação escalonada; (c) o desenvolvimento de um procedimento bifásico, o qual inclua o reconhecimento e definição do problema e o estabelecimento de um programa de reestruturação; d) procedimento flexível, com a possibilidade da adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros, medidas executivas ou, ainda, mecanismos de cooperação judiciária; e) consensualidade, a qual possa abranger, inclusive, a adaptação do processo. Enquanto características, podemos indicar a multipolaridade, a coletividade e a complexidade (Didier Jr; Zaneti Jr; Oliveira, 2020).

		a violação da Constituição ao praticar abordagem ilegais e conduzindo revistas ilegais" - tradução livre (Estados Unidos da América, <i>Southern District Court of New York</i> , 2013a, p.05-06).
<b>Direito/Garantia em debate</b>	Art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988.	Quarta e Décima Quarta Emenda à Constituição dos Estados Unidos.
<b>Medida em questão</b>	Ingresso em domicílio sem mandado judicial.	<i>Stop and frisk</i> , ou seja, a prática de realizar uma abordagem e, posteriormente, efetivar uma revista em determinado indivíduo.
<b>Fundamento da medida</b>	“(...) as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justifiquem o ingresso no domicílio e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não derivem de mera desconfiança policial” (Brasil, STJ, 2021a, p. 28).	“A Suprema Corte tem entendimento no sentido de que a Quarta Emenda permite ao policial uma detenção breve de uma pessoa para fins investigativos se o oficial tem uma suspeita razoável, baseada em fatos, de que uma atividade criminosa esteja ocorrendo” - tradução livre (Estados Unidos da América, <i>Southern District Court of New York</i> , 2013a, p.08); “Para proceder de uma parada para uma revista, o oficial deve ter uma suspeita razoável de que o indivíduo parado esteja armado e seja perigoso” - tradução livre (Estados Unidos da América, <i>Southern District Court of New York</i> , 2013a, p.08).
<b>Problemática</b>	“Ingresso desautorizado em morada alheia prejudica diversas pessoas (não apenas o suspeito	“(...) há evidências significativas de que táticas policiais ilegalmente agressivas não

	<p>mas os que com ele convivem na residência) e cria insegurança jurídica, temor e desproteção de toda a coletividade, uma vez que a prova decorrente da invasão desautorizada de um domicílio resulta, quando reconhecida judicialmente sua ilicitude, na absolvição de réus culpados. É preciso, por conseguinte, que se prevejam mecanismos eficazes para mudar essa prática pelas forças de segurança de nosso país” (Brasil, STJ, 2021a, p. 58).</p>	<p>só são desnecessárias para um policiamento eficaz, como também são prejudiciais à missão de redução da criminalidade” - tradução livre (Estados Unidos da América, <i>Southern District Court of New York</i>, 2013b, p.05).</p>
<b>Fundamento de atuação da Corte</b>	<p>Função do Superior Tribunal de Justiça de uniformização na interpretação da legislação federal e de zelar pelo respeito aos direitos fundamentais.</p>	<p>As Cortes têm ampla discricionariedade na elaboração de medidas corretivas equitativas em caso de violações constitucionais - <i>Swann v. Charlotte-Mecklenburg Bd. of Ed.</i>, 402 U.S. 1, 15 (1971). Uma Corte só tem poderes para conceder uma reparação não mais ampla do que a necessária para sanar os efeitos do dano causado pela violação - <i>City of New York v. Mickalis Pawn Shop LLC</i>, 645 F.3d 114, 144 (2d Cir. 2011) e <i>Inc. v. Arrow Trading Co.</i>, 124 F.3d 402, 406 (2d Cir. 1997).</p>
<b>Dimensão Social/Racial</b>	<p>“No julgamento desse RE n. 603.616/RO, houve importantes manifestações dos julgadores, que revelaram o ponto principal, pano de fundo da causa ali decidida.</p>	<p>Em particular, os requerentes demonstraram que: (1) a polícia de Nova Iorque realiza mais abordagens onde há mais residentes negros e hispânicos, mesmo quando</p>

	<p>Ainda no voto do relator, destacou-se a prática policial de realizar abordagens em pessoas moradoras de "comunidades em situação de maior vulnerabilidade social", que são "especialmente suscetíveis de serem vítimas de ingerências arbitrárias e abusivas em domicílios"; "(...) afastamento de direitos fundamentais de pessoas que, por sua condição social e hipossuficiência econômica, habitam moradias nas periferias dos grandes centros urbanos" (Brasil, STJ, 2021a, p. 20-21).</p>	<p>outras variáveis relevantes são mantidas constantes; (2) os policiais da NYPD são mais propensos a abordar negros e hispânicos do que brancos dentro de distritos policiais e setores censitários, mesmo após o controle de outras variáveis relevantes; (3) os policiais da NYPD são mais propensos a usar a força contra negros e hispânicos do que contra brancos, após o controle de outras variáveis relevantes; e (4) os policiais da NYPD abordam negros e hispânicos com menos justificativa do que brancos" - tradução livre (Estados Unidos da América, <i>Southern District Court of New York</i>, 2013a, p.186).</p>
<p><b>Determinações estruturantes</b></p>	<p>"Proponho se fixe o prazo de 1 (um) ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a evitar situações de ilicitude, que, entre outros efeitos, poderá implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal, à luz da legislação vigente (art. 22 da Lei 13.869/2019), sem prejuízo do eventual reconhecimento, no exame de casos a serem julgados, da ilegalidade de diligências pretéritas"</p>	<p>1. Escolha de um "monitor independente" para supervisionar as reformas. É prerrogativa da Corte determinar a escolha de um monitor para supervisionar reformas decorrentes de decisão judicial - <i>United States v. City of New York</i>, 717 F.3d 72, 97 (2d Cir. 2013);  2. A implementação de reformas imediatas no procedimento de <i>stop and frisk</i>, como, por exemplo, a revisão de políticas e de material de treinamento da polícia; a mudança no formulário e nos registros preenchidos após um <i>stop and frisk</i>; e mudanças na supervisão,</p>

	(Brasil, STJ, 2021a, p. 62).	<p>monitoramento e disciplina dos oficiais;</p> <p>3. Uso de câmeras corporais: “Eu estou determinando que o DPNY institua um programa piloto em que câmeras corporais sejam utilizadas pelo período de um por policiais que fazem ronda nas ruas (...)" - tradução livre (Estados Unidos da América, <i>Southern District Court of New York</i>, 2013b, p.27);</p> <p>4. A criação de um comitê para a elaboração das reformas suplementares.</p>
<b>Uso de câmeras corporais</b>	<p>Deve-se “(...) tornar parte do uniforme de todo policial um equipamento de registro de suas operações, o que, seguramente, resultará na diminuição da criminalidade em geral – pela maior eficiência probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro – e, especialmente no que diz respeito a autuações em flagrante delito e ingresso no domicílio do suspeito, permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e se, quando houver sido apontado o consentimento do morador, foi ele livremente prestado” (Brasil, STJ, 2021a, p. 53).</p>	<p>“As gravações de vídeo terão várias funções úteis. Em primeiro lugar, fornecerão um registro contemporâneo e objetivo das abordagens e revistas, permitindo a revisão da conduta dos policiais por supervisores e tribunais. As gravações podem confirmar ou refutar a crença de algumas minorias de que foram abordadas simplesmente por causa de sua raça ou com base nas roupas que vestiam, como calças largas ou moletom com capuz. Em segundo lugar, o conhecimento de que uma conversa está sendo gravada incentivará interações legais e respeitosas por parte de ambas as partes. Em terceiro lugar, as gravações diminuirão a sensação por parte daqueles que apresentam queixas de que é sua palavra contra a da polícia</p>

		<p>e que as autoridades são mais propensas a acreditar na polícia" - tradução livre (Estados Unidos da América, <i>Southern District Court of New York</i>, 2013b, p.27).</p>
--	--	---

Ambos os casos tratam de similar problema estrutural, qual seja, a desconformidade dos procedimentos adotados pelas polícias em situações de restrições e limitações de direitos individuais dos cidadãos. No caso brasileiro, o *habeas corpus* decorreu da violação à inviolabilidade domiciliar, enquanto que, no caso estadunidense, a *class action* originou-se da irregularidade dos procedimentos de *stop and frisk*. Apesar de as situações terem decorrido de uma pequena coletividade, no caso norte-americano, e de uma situação individual no caso do STJ, em ambos os precedentes houve o reconhecimento de um estado de desconformidade nas polícias, o que caracteriza o problema estrutural.

Diante da existência de um estado de não conformidade, em ambos os julgados almejou-se a alteração dessa situação, a fim de se chegar em uma situação ideal. Para tanto, em um primeiro momento, foi definido o problema estrutural e, em seguida, foi estabelecido um programa de reestruturação, caracterizado, sobretudo, pela flexibilidade procedural e a consensualidade, elementos intrínsecos do processo estrutural.

Neste ponto, importa destacar que, ao contrário da decisão do tribunal de Nova York, a decisão do STJ foi mais contida no estabelecimento de diretrizes ao Poder Público, limitando-se a afirmar que, além da documentação escrita da diligência policial, seria necessário seu registro em áudio e vídeo, a fim de minimizar abusos perpetrados durante a medida, isto porque:

“São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos” (Brasil, STJ, 2021a, p. 07).

Diante desse contexto, foi estipulado o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias e seu treinamento, de modo a adequar as suas práticas aos termos da decisão.

Por outro lado, o tribunal de Nova York agiu de forma mais expansiva, o que fica nítido diante da análise dos “remédios” fixados pela corte. O primeiro deles foi a escolha de um monitor independente, cuja função é reportar ao tribunal e supervisionar o processo de reforma do *stop and frisk*. Esse monitor teria a prerrogativa de ajudar no desenvolvimento das reformas necessárias; definir marcos a serem atingidos pelo Poder Público, a fim de adequar as práticas aos parâmetros da decisão; conduzir procedimentos de compliance e revisão do progresso feito pela polícia; produzir relatórios públicos a cada seis meses; sugerir mudanças nos parâmetros estabelecidos pela decisão, se as evidências mostrarem que as mudanças são necessárias; buscar ajuda técnica de outros profissionais e contratar uma equipe, caso seja necessário. Importante destacar que o ônus econômico seria da Cidade de Nova York. O monitor realizaria suas funções até que o Poder Público atendesse aos parâmetros fixados pela decisão e pelo processo de solução conjunta.

Assim, enquanto o STJ delegou aos Entes Federados a prerrogativa de implementação das medidas que entenderem necessárias, fixando, tão somente, o prazo de um ano para tanto, a Corte de Nova York escolheu um monitor que trabalharia diretamente na elaboração das medidas necessárias para adequar as práticas da polícia aos parâmetros da decisão. É uma intervenção direta do Judiciário na formulação da política pública, ainda que em conjunto com o Executivo e membros da comunidade.

Outro elemento de destaque na decisão estadunidense, que difere da decisão do STJ, é o estabelecimento do processo de solução conjunta (*joint-remedy process*), com duração de seis a nove meses. Ou seja, a união de membros dos mais diferentes segmentos sociais (líderes religiosos, comunitários, ONGs) e de membros do Poder Público (oficiais da NYPD e do órgão de acusação) para a formulação de reformas.

Ainda que o STJ não tenha feito algo parecido no precedente aqui analisado, o STF realizou audiência pública na ADPF nº. 635 (redução da letalidade policial nas comunidades do Rio de Janeiro), a fim de permitir que a Corte:

(...) possa contribuir e orientar o Estado do Rio de Janeiro a cumprir a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no sentido de que se elabore plano visando à redução da letalidade policial e de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses<sup>48</sup>.

---

<sup>48</sup> Transcrição da audiência pública da ADPF nº 635. Disponível em [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF\\_635\\_TranscricaoDaAudienciaPublica\\_REDUCAO\\_DA\\_LETALIDADE\\_POLICIAL.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricaoDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf). Acesso em 06 fev. 2025.

Nesta oportunidade, diferentes membros da comunidade e especialistas foram ouvidos. De todo modo, o Superior Tribunal de Justiça poderia ter optado pela realização de audiência pública, uma vez que, desde 2014, o Tribunal adota tal prática<sup>49</sup>. É provável, contudo, que a reversão da decisão pelo STF tenha impossibilitado uma atitude mais proativa do STJ.

O último elemento da decisão de Nova York refere-se à instituição de um projeto piloto para o uso de câmeras corporais, situação que encontra correspondência com diretiva fixada pelo STJ. Conforme visto acima, as câmeras corporais podem ser úteis na redução de abordagens ilegais (Braga; Macdonald; Maccabe, 2022), sendo importante ferramenta no dia a dia da atividade policial. Ainda que a decisão do STJ tenha sido revertida, o tema não saiu de pauta, uma vez que o STF enfrentou a questão na SL nº 1.696, cujo pano de fundo é, justamente, o uso de câmeras corporais pelos policiais do Estado de São Paulo e na ADPF nº. 635, em que houve a estipulação do uso de câmeras corporais pelos policiais do Estado do Rio de Janeiro.

Outro ponto merecedor de destaque, refere-se à duração do acompanhamento pela Corte de Nova York da adequação das práticas da polícia aos parâmetros da decisão. O provimento judicial foi proferido em 2013. A Cidade de Nova York desistiu do recurso em 2014. Em 2015, o monitor apresentou o primeiro relatório. No ano do segundo relatório, em 2016, o monitor apresentou o novo formulário de *stop and frisk* da NYPD, bem como o relatório do projeto piloto das câmeras corporais.

Ano após ano, o monitor apresenta um relatório, tendo o último sido apresentado em fevereiro de 2025, ou seja, o Tribunal acompanha a implementação das medidas há mais de uma década<sup>50</sup>. No STJ, inicialmente, a determinação judicial estipulava o prazo de um ano para a implementação das medidas fixadas, o que indicava que, ao menos, a Corte iria fazer o acompanhamento pelo referido prazo. Entretanto, a reversão da decisão pelo STF inviabilizou a participação do STJ.

Acerca especificamente das câmeras corporais, em relatório apresentado pelo monitor, foi apontado que “Considerando os benefícios demonstrados e a ausência de

---

<sup>49</sup> Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/audiencias-publicas>. Acesso em 03 fev. 2025.

<sup>50</sup> Linha do tempo disponível em <https://ccrjustice.org/home/what-we-do/our-cases/floyd-et-al-v-city-new-york-et-al>. Acesso em 06 fev. 2025.

resultados prejudiciais, este estudo apoia não apenas o uso de câmeras corporais pelo NYPD, mas também o uso por outros departamentos também”<sup>51</sup>.

Desse modo, fica nítido que ambos os precedentes, ainda que em diferentes escalas, possuem os elementos necessários para serem considerados como processos estruturais, não podendo sua natureza penal funcionar como um impeditivo para tanto.

Ainda que possua como ponto em comum a determinação do uso de câmeras corporais, o caso *Floyd v. New York* não foi mencionado no HC nº. 598.051. Não obstante, em precedente posterior (RHC nº. 158.580), o Ministro Rogério Schietti fez expressa menção ao precedente estadunidense, incluindo em seu voto uma seção inteira destinada ao paradigma. Comentando o cenário enfrentado por *Floyd v. Nova York*, o relator destacou que “Naquela cidade, o percentual de “eficiência” das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013 (...)” (Brasil, STJ, 2022, p. 37).

Ao comentar os dados, o relator destacou o seguinte:

(...) ao contrário do que o senso comum poderia sugerir, os dados concretos revelaram que, apesar da diminuição expressiva do número de stops, não houve alteração relevante no número de prisões feitas pelo NYPD. Em 2011, foram feitas 88.082 prisões por felonies (crimes graves). Em 2014, esse número foi de 89.306. Quanto aos misdemeanors (crimes de menor gravidade), em 2011 foram feitas 286.327 prisões e, em 2014, 259.600 (CHAUHAN, P. et al. Tracking enforcement rates in New York City, 2003-2014. Report presented to the Citizens Crime Commission. New York: John Jay College of Criminal Justice, 2015.). Também não se verificou alteração sensível nas estatísticas criminais. Em 2011, ano de maior quantidade de stops and frisks na cidade de Nova Iorque (685.724), houve um crescimento de 1,5% no número de crimes registrados na cidade em relação ao ano anterior. De outra parte, em 2014, a redução de stops and frisks foi acompanhada pela queda do número de crimes mais graves (ROEDER, Oliver; EISEN, Lauren-Brooke; BOWLING, Julia. What caused the crime decline? New York: Brennan Center for Justice, 2015) (Brasil, STJ, 2022, p. 40).

As determinações do caso também foram relatadas no voto, oportunidade em que o relator do feito fez menção ao trabalho de Gisela Aguiar Wanderley, com destaque para o uso de câmeras corporais.

---

<sup>51</sup> Décimo segundo relatório do monitor independente em *Floyd v. Nova York*. Disponível em <https://ccrjustice.org/sites/default/files/attach/2020/12/Monitor%2012th%20Report%20-%20BWC.pdf>. Acesso em 06 fev. 2025

Existe outra particularidade inerente ao precedente norte-americano, qual seja, a grande preocupação com a questão de fato, a qual não encontrou igual relevância quanto do julgamento do *habeas corpus* pelo STJ.

Durante o julgamento do caso *Floyd v. New York* houve a oitiva dos indivíduos efetivamente parados pela polícia, os quais puderam relatar nos mínimos detalhes como foram abordados, bem como de oficiais que participaram das abordagens. Além disso, especialistas das mais diversas áreas foram ouvidos, os quais tiveram a oportunidade de apresentar argumentos, ora favoráveis aos requerentes, ora benéficos à municipalidade. Grande parte desses elementos informativos, senão todos, foram considerados pela magistrada quando da elaboração das decisões. Cabe apontar, ainda, que “*Empiricism was star of the show in Floyd in the sense that the case was largely driven by big data*” (Meares, 2015, p. 161).

No caso do julgamento do STJ, por outro lado, não houve oitiva de especialistas, do próprio paciente ou dos agentes envolvidos. A decisão observou a dinâmica do ocorrido, mas levando em consideração o material probatório já colacionado pelo tribunal de origem. Ou seja, a Corte não produziu novos elementos informativos.

Pode-se especular as razões dessa disparidade. Primeiro, o tribunal de Nova York admitiu a existência de uma *class action* e julgou o feito como tal, ou seja, aceitou a existência de um procedimento de conhecimento no qual o principal objetivo seria aferir a responsabilidade do ente público por eventuais violações à direitos e garantias previstas na Constituição, o que, evidentemente, demanda produção probatória. O STJ, por sua vez, apreciou um *habeas corpus*, procedimento em que, de acordo com a jurisprudência majoritária, não há dilação probatória.

Segundo, os Estados Unidos da América possui extenso costume empirista:

Ao contrário dos tribunais brasileiros, os americanos judicializaram as situações de suspeita e, obviamente, com ela, os procedimentos das forças policiais que são adotados na atividade de policiamento. Essa judicialização significa, na prática, a constitucionalização da investigação e a tendência de limitação dos poderes da polícia ou, no mínimo, denota a preocupação do Poder Judiciário com a qualidade da justiça presente no cotidiano dos cidadãos daquele país.

A atuação cotidiana da Polícia não é esquecida pela Suprema Corte dos EUA, sob o pretexto de que se trata de matéria de fato. Ao invés disso, a dimensão cotidiana e prática dos direitos dos cidadãos durante as abordagens policiais é objeto de intenso debate judicial (Carvalho; Duarte, 2018, p. 305).

Não raras vezes, a própria SCOTUS examinou e debateu as especificidades da situação de fato que ensejou a controvérsia, a fim de decidir a questão. Um exemplo disso é o caso *Miranda v. Arizona*, um dos mais conhecidos precedentes, no qual foi definida a exigência dos avisos de *Miranda*:

O processo confrontou duas fortes linhas de argumentação quanto aos direitos do cidadão: uma que validava e outra que combatia as práticas tradicionais de abordagem e investigação policial. A apresentação concisa dos fatos que levaram ao início da investigação, assim como daqueles que permitiram a elevação do caso até a Suprema Corte e a exposição dos argumentos utilizados pelos defensores de ambos os pontos de vista fornecem as linhas gerais para a comparação com os padrões adotados no Brasil (Carvalho; Duarte, 2018, p. 305 e 306).

Os tribunais superiores brasileiros, por sua vez, principalmente STJ e STF, têm certa resistência em examinar os pormenores fáticos das questões que lhe são postas. A existência das Súmulas nº. 7 do STJ<sup>52</sup> e nº. 279 do STF<sup>53</sup> é um reflexo disso.

Por fim, o caso norte-americano demonstrou que existe a possibilidade de se problematizar e pensar a atividade policial fora de um procedimento inerente ao processo penal, qual seja, uma demanda em que se buscava, em último caso, reparação pelos danos sofridos em razão de práticas abusivas da polícia.

---

<sup>52</sup> A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

<sup>53</sup> Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A existência de demandas estruturais e de processos estruturantes é uma realidade para o Judiciário e não há indícios de que esse panorama seja alterado nos próximos anos. Em consulta ao site do STF, na seção referente ao Núcleo de Processos Estruturais Complexos - NUPEC, é possível verificar a existência de quatorze notas técnicas produzidas, trinta decisões estruturais/complexas confeccionadas com o apoio do Núcleo, oitenta e oito reuniões, audiências e visitas técnicas e dez processos em monitoramento<sup>54</sup>. São números expressivos para um Núcleo que está fazendo dois anos de existência em 2025.

A definição de um processo como estrutural passa ao largo da natureza da questão de fundo subjacente à demanda, ou seja, pouco importa se existe uma questão de direito civil, administrativo, tributário ou penal, na medida em que, o elemento central é a existência de repetidas violações de direitos e garantias por parte do modo de agir de uma estrutura burocrática, normalmente de natureza pública, cujo funcionamento se almeja alterar durante o curso do processo, a fim de que sejam cessadas as violações após a elaboração de um plano de ação.

Além disso, o STF já reconheceu diversos processos de natureza penal como estruturantes, tais como, o estado de coisas inconstitucionais no sistema carcerário e a ADPF nº. 635, reforçando que controvérsias dessa natureza podem ser consideradas como estruturais.

Neste trabalho, houve o exame de dois precedentes específicos, quais sejam, o HC nº. 598.051, de responsabilidade do STJ e o caso *Floyd et al. v. New York*, analisado pelo Tribunal Distrital dos Estados Unidos para o Distrito Sul de Nova York. Ambos os precedentes têm como pano de fundo questões de natureza penal/processual penal. No caso do julgado brasileiro, a entrada da polícia sem mandado judicial em domicílio e, no caso estadunidense, a parada e revista de indivíduos.

A análise dos julgados revelou a existência de sistemáticas violações a garantias e direitos fundamentais dos indivíduos em razão do modo de agir de uma estrutura burocrática de natureza pública, qual seja, a polícia. Ademais, ambos os processos tiveram por fim a elaboração de um plano para a mitigação dessas ofensas.

---

<sup>54</sup> Disponível em [https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec\\_apresentacao](https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao). Acesso em 24 set. 2025.

Nesse contexto, é possível reconhecer ambos os precedentes como demandas estruturantes e, por consequência, que se tratam de processos estruturais. Ou seja, a natureza penal dos casos foi irrelevante para sua caracterização como tal. Ademais, apesar de serem procedimentos diversos em sua essência, um *habeas corpus* e uma *class action*, ainda assim foi possível caracterizá-los como processos estruturais, o que indica que, tal como a natureza do direito em questão, a natureza da ação/procedimento utilizado para trazer a controvérsia ao Judiciário não é impeditivo para o reconhecimento de determinada questão como estruturante.

Entretanto, ainda que não seja um impeditivo, a natureza da ação/procedimento pode trazer implicações para o desenrolar do processo estrutural. No caso do HC nº. 598.051, por exemplo, o STJ reconheceu a existência de repetidas violações à direitos fundamentais perpetradas por um estrutura burocrática de natureza pública e fixou o prazo de um ano para que as polícias se adequassem aos parâmetros da decisão, o que indicava a existência de uma intenção em acompanhar as reformas que seriam implementadas. Não obstante, o STJ não teve a oportunidade de realizar este acompanhamento, porque o MPSP apresentou recurso extraordinário e o STF, por meio de decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, reformou o provimento judicial, retirando a determinação de adequação das forças policiais aos parâmetros da decisão da Sexta Turma.

Assim, apesar de, em tese, o processo estrutural poder surgir em um julgamento de *habeas corpus* no STJ, talvez não seja o lugar ideal, uma vez que a decisão pode se revelar precária, diante de possível eventual revisão pelo STF. De todo modo, esta particularidade não é exclusiva do HC, e decorre do nosso sistema processual e da repartição de competência dos órgãos jurisdicionais. Assim, em princípio, é plenamente possível que uma ação civil pública, de caráter nitidamente estrutural, que esteja tramitando em alguma vara ou tribunal, venha a ter suas decisões questionadas e, eventualmente, reformadas pelo STJ e/ou pelo STF.

Ainda que o STF seja um lugar de nítida importância para o surgimento de um processo estrutural, a prática revela que os processos estruturais surgem e se desenvolvem nas mais diferentes instâncias, isto porque, muitas vezes, as repetidas violações a direitos são apresentadas ao Judiciário em processos que vão iniciar sua tramitação pelos juízos de primeiro grau.

O presente estudo tem por finalidade trazer uma nova ótica aos processos estruturais, demonstrando que o fato de se estar diante de uma questão penal é irrelevante para o reconhecimento de determinada demanda como estruturante. No entanto, por si só, essa situação implica na necessidade de novas pesquisas sobre a questão, justamente para o esclarecimento de eventuais idiossincrasias das controvérsias estruturantes de natureza penal.

## 6. REFERÊNCIAS

ALESSANDRO BARATTA. **Por una teoría materialista de la criminalidad y del control social.** [S.l.: S.n.].

ANUNCIAÇÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. **Saúde e Sociedade**, v. 29, 2020.

BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 2, n. 1, p. 134–155, 2012.

BELLIN, Jeffrey. The Inverse Relationship Between the Constitutionality and Effectiveness of New York City “Stop and Frisk”. **Boston University Law Review**, v. 94, p. 1495–1550, 2014.

BRAGA, Anthony; MACDONALD, John; MACCABE, James. Body-worn cameras, lawful police stops, and NYPD officer compliance: A cluster randomized controlled trial. **Criminology**, v. 60, n. 1, p. 124–158, 2022.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 28 de out. 2025.

BRASIL, Decreto-lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 28 de out. 2025.

BRASIL, Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em 28 de out. 2025.

BRASIL, Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. Petição de Embargos de Declaração no HC nº. 598.051. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma. HC nº. 598.051. Relator Min. Rogério Schietti. Brasília, j. 02/03/2021. 2021a.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma. HC nº. 598.051 Edcl. Relator Min. Rogério Schietti. Brasília, j. 18/05/2021. 2021b.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Decisão monocrática no RE nº. 1.342.077. Brasília, j. 02/12/2021. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Decisão monocrática no RE nº. 1.342.077 AgR. Brasília, j. 29/03/2022. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Plenário. RE nº. 603.616. Relator Min. Gilmar Mendes. Brasília, j. 05/11/2015. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. AS CLASS ACTIONS NORTE-AMERICANAS E AS AÇÕES COLETIVAS BRASILEIRAS: PONTOS PARA UMA REFLEXÃO CONJUNTA. **Revista de Processo**, v. 82, p. 92–151, 1996.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CARDOSO, Gustavo Vitorino. O direito comparado na jurisdição constitucional. **Revista Direito GV**, v. 6, p. 469–492, 2010.

CARDOSO, João Casqueira. As vantagens da comparação jurídica de sistemas. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**, v. 1, p. 145–150, 2004.

CARVALHO, Grabiela Ponte; DUARTE, Evandro Piza. As Abordagens Policiais e o Caso Miranda v. Arizona (1966): violência institucional e o papel das cortes constitucionais na garantia da assistência do defensor na fase policial. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 4, n. 1, 2018.

CASIMIRO, Matheus; MARMELSTEIN, George. O Supremo Tribunal Federal Como Fórum de Protestos: Por que o Simbolismo Importa em Processos Estruturais? **Direito Público**, v. 19, n. 102, 2022.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. [S.l.]: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: <[https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos—espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. **Revista de Processo**, v. 256, p. 209–218, 2016.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 303, p. 45–81, 2020.

DUARTE, Evandro. Diálogos com o “realismo marginal” e a crítica à branquidade: por que a dogmática processual penal “não vê” o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileiras? **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 8, n. 2, p. 95–119, 2020.

DUARTE, Evandro Piza; MEDEIROS, Felipe Rocha; SIQUEIRA, Flaviane Montalvão. AS HIPÓTESES DE BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO NOS

CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS (CRIMES PERMANENTES): O SISTEMA CONSTITUCIONAL AMERICANO DE GARANTIAS CONTRA AS BUSCAS NÃO RAZOÁVEIS E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 603616 JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Quaestio iuris**, v. 13, n. 4, p. 2027– 2054cad, 2020.

DUARTE, Evandro; SILVA, Thales. A INTERPRETAÇÃO DA PROVA ILÍCITA COMO GARANTIA PROCESSUAL PENAL NA SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS, DE WEEKS (1914) A HERING (2013): BREVES APONTAMENTOS SOBRE A CONVERGÊNCIA AXIOLÓGICA, OU NÃO, COM A PROVA ILÍCITA NO BRASIL. **Revista de Direito Brasileira**, v. 27, n. 10, p. 216–240, 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Center for Constitutional Rights*. Petição Inicial do Caso *Floyd et al. v. New York et al.* Disponível em [https://ccrjustice.org/sites/default/files/assets/Floyd\\_Complaint\\_08.01.31.pdf](https://ccrjustice.org/sites/default/files/assets/Floyd_Complaint_08.01.31.pdf). Acesso em 30/10/2025. 2008a.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Center for Constitutional Rights*. Petição Inicial, com emenda, do Caso *Floyd et al. v. New York et al.* Disponível em [https://ccrjustice.org/sites/default/files/assets/Floyd\\_AmendedComplaint\\_08.04.15.pdf](https://ccrjustice.org/sites/default/files/assets/Floyd_AmendedComplaint_08.04.15.pdf). Acesso em 30/10/2025. 2008b.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Departamento de Justiça. Manifestação no caso *Floyd et al. v. New York et al.* Disponível em <https://ccrjustice.org/sites/default/files/assets/DOJ%20SOI.pdf>. Acesso em 30/10/2025. 2013.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Southern District of New York*, Judge Shira A. Scheindlin. Decisão que reconheceu a existência de *class action* no caso *Floyd et al. v. New York et al.* Nova Iorque, j. 16/05/2012. Disponível em <https://ccrjustice.org/sites/default/files/assets/5-16-12%20Floyd%20Class%20Cert%20Opinion%20and%20Order.pdf>. Acesso em 30/10/2025. 2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Southern District of New York*, Judge Shira A. Scheindlin. Decisão de responsabilização (*Liability decision*) no caso *Floyd et al. v. New York et al.* Nova Iorque, j. 12/08/2013. Disponível em <https://ccrjustice.org/sites/default/files/assets/Floyd-Liability-Opinion-8-12-13.pdf>. Acesso em 30/10/2025. 2013.

FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: Critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais. **Revista Estudos Institucionais**, v. 4, n. 1, p. 211–246, 2018.

GALDINO, Matheus Souza. Processos Estruturais: Uma transição entre estados de coisa para a tutela dos direitos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 3, 2019.

GARCIA, Rafeal de Deus et al. **Entrada em domicílio em caso de crimes de drogas: Geolocalização e análise quantitativa de dados a partir de processos dos**

**Tribunais da Justiça Estadual Brasileira.** Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, nov. 2023.

GIDI, Antônio. **A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos: As ações coletivas em uma perspectiva comparada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HARRIS, David A.; RUDOFSKY, David. Terry Stops and Frisks: The Troubling Use of Common Sense in a World of Empirical Data. **Ohio State Law Journal**, v. 79, n. 3, p. 501–546, 2018.

HUQ, Aziz. The Consequences of Disparate Policing: Evaluating Stop-and Frisk as a Modality of Urban Policing. **University of Chicago Public Law & Legal Theory Paper Series**, v. 596, 2016.

JOHNER, Marcos Afonso. A busca domiciliar em casos de flagrante delito na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ano de 2024. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 11, n. 2, 2025.

KLONOFF, Robert. The Decline of Class Actions. **Washington University Law Review**, v. 90, p. 729–838, 2013.

MACDONALD, John; BRAGA, Anthony. Did post-Floyd et al. reforms reduce racial disparities in NYPD stop, question, and frisk practices? An exploratory analysis using external and internal benchmarks. **Justice Quarterly**, v. 36, n. 5, p. 954–983, 2019.

MARÇAL, Felipe Barreto. Processos Estruturantes (Multipolares, policênicos ou multifocais): Gerenciamento processual e modificação da estrutura judiciária. **Revista de processo**, v. 289, p. 423–448, 2019.

MARCUS, David. The Public Interest Class Action. **Gerogetown Law Journal**, v. 104, p. 777, 2015.

MEARES, Tracey. Programming Errors: Understanding the Constitutionality of Stop-and-Frisk as a Program, Not an Incident. **The University of Chicago Law Review**, v. 82, p. 159–179, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Coletivo**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. Único

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; CASIMIRO, Matheus. Processos estruturais e diálogo institucional: Qual o papel do Poder Judiciário na transformação de realidades inconstitucionais? **Revista Estudos Institucionais**, v. 8, 2022.

PRADO, Daniel Nicory do. Prisão em flagrante em domicílio: Um olhar empírico. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, 2020.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **Sumário executivo sobre prisão provisória**. São Paulo: Rede Justiça Criminal, 2013.

RUDOFSKY, David; ROSENTHAL, Lawrence. Debate: The constitutionality of stop-and-frisk in New York City. **University of Pennsylvania Law Review Online**, v. 162, p. 14–1, 2013.

SÃO PAULO. Defensoria Pública. Petição Inicial do HC nº. 598.051. 2020.

SÃO PAULO. Ministério Público. 6ª Promotoria de Justiça Criminal. Denúncia na Ação Penal nº. 0020919-64.2017.8.26.0050. 2017.

SÃO PAULO. Ministério Público. Procuradoria Geral de Justiça. Petição de Embargos de Declaração no HC nº 598.051. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 27ª Vara Criminal. Ação Penal nº. 0020919-64.2017.8.26.0050. Juíza Arielle Escandolhero Martinho. São Paulo, j. 15/10/2019. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 2ª Câmara de Direito Criminal. Apelação nº. 0020919-64.2017.8.26.0050. Relator Klaus Marouelli Arroyo. São Paulo, j. 29/04/2020. 2020.

SEXTON, John; SOMMERKAMP, Justin; MARTIN, Justin. Ineffable Intuition and Unreasonable Suspicion: Our Rule of Law Failure. **SMU Law Review**, v. 67, n. 4, p. 729–744, 2014.

SHAHEEN, Paul; PERLSTADT, Harry. Class Action Suits and Social Change: The Organization and Impact of the Hill-Burton Cases. **Indiana Law Journal**, v. 57, n. 3, p. 385–423, 1982.

SIMCHI-LEVI, Yuval. LET'S BE REASONABLE: WHY NEW YORK COURTS NEED TO EMBRACE THE FEDERAL STANDARD FOR ANALYZING POLICE-CIVILIAN ENCOUNTERS. **Albany Law Review**, v. 82, n. 4, p. 1311–1322, 2019.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: Processo Estrutural, Processo Coletivo, Processo Estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, p. 333–369, 2018.

VITORELLI, Edilson; KLUGE, Cesar Henrique. O processo estrutural no âmbito do sistema interamericano: Reflexões a partir do caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala. **Civil Procedure Review**, v. 12, n. 2, p. 40–68, 2021.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. ABORDAGEM POLICIAL SOB SUSPEITA: FILTRAGEM RACIAL NA “STOP AND FRISK” E CONTROLE JUDICIAL DAS PRÁTICAS POLICIAIS A PARTIR DOS CASOS TERRY V. OHIO E FLOYD V. CITY OF NEW YORK. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 2, n. 1, p. 112–134, 2016.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Liberdade e suspeição no Estado de Direito: O Poder Policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal**. Brasília: Universidade de Brasília, 2017a.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. Filtragem racial na abordagem policial: a “estratégia de suspeição generalizada” e o (des)controle judicial da busca pessoal no Brasil e nos Estados Unidos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 135, p. 189–229, set. 2017b.

WHITE, Michael *et al.* Federal Civil Litigation as an Instrument of Police Reform: A Natural Experiment Exploring the Effects of the Floyd Ruling on Stop-and-Frisk Activities in New York City. **Ohio State Journal of Criminal Law**, v. 14, p. 9, 2016.